



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Corregedoria Geral	29
Ouvidoria de Contas	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Extratos de Distribuição	29
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos.....	47
Portarias	47
Informativos de Licitações	48
Composição Biênio 2017/2018	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Diretores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 3794/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU

EBERHARD, JOSEFINA NETTO BECKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 875/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Santa Terezinha do Itaipu. 2. Cálculo dos proventos efetuado conforme decisão judicial transitada em julgamento há mais de 10 anos, com incorporação do Regime Diferenciado de Trabalho. Benefício custeado com recursos municipais, em que pese extinto o Regime Próprio de Previdência Social. Proposta da unidade de técnica de aplicação de multa aos gestores que deixaram de tomar as medidas cabíveis para evitar o trânsito em julgado da decisão que imputou responsabilidade integral ao Município por obrigação que, ao menos em sua maior parcela, deveria ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decisão que foi submetida a reexame necessário do Judiciário. Multa afastada. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise, para fins de registro, do Decreto n.º 357/2008, do Município de Santa Terezinha, publicado no Jornal "O Paraná" de 02/12/2008, e retificado pelos Decretos n.º 100/2010 e n.º 413/2011, publicados no mesmo veículo oficial em 09/04/2010 e 15/10/2011 respectivamente, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora Josefina Netto Becker, com fundamento no artigo 59, VI e VIII, e artigo 117 da Lei Orgânica do Município; artigo 97, III, letra "b" da Lei Complementar n.º 22/1994, de 28/02/1994; artigo 10 da Lei Municipal n.º 585, de 15 de março de 2000; artigo 201 §§ 7º e 8º da Constituição Federal e, ainda, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos n.º 098/2002 de Ação Ordinária de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 1910/10 (peça 6), sugeriu diligência à origem, a fim de que o ato concessório fosse retificado para fazer constar os fundamentos legais deste. Além disto, reputou necessários esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

3. O Município de Santa Terezinha de Itaipu juntou aos autos retificação do ato concessório, consoante Decreto n.º 100/2010, bem como esclareceu que "os cálculos dos proventos foram aplicados conforme determinação judicial, ou seja, os proventos integrais do cargo que ocupava, somados de 18/25 referente ao labor do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT" (peça 13).

4. A então Diretoria Jurídica, em nova análise (peça 15), opinou por nova diligência, nos seguintes termos:

"Ratifica-se o opinativo anterior em seu inteiro teor (Parecer nº 1910/10-DIJUR), pois no novo ato baixado novamente não consta o fundamento legal.

A decisão judicial versou somente sobre a incorporação da verba RDT e o percentual que deve ser incorporado; não trata da inatividade em si, portanto necessário que seja facultado à servidora, caso exista mais de uma possibilidade de aposentação, o direito de opção acerca do fundamento legal.

Necessário também constar o valor dos proventos a que faz jus a interessada."

5. A diligência foi acolhida mediante Despacho n.º 700/11-GATBC (peça 18). Diante da inércia do Município, a providência foi repetida, nos termos do Despacho n.º 12295/12-GATBC (peça 25).

6. O Município de Santa Terezinha de Itaipu, na sequência, ainda que extemporaneamente, informou (peça 27) o cumprimento da diligência, e apresentou o Decreto n.º 413/2011, publicado no "O Paraná" de 15/10/2011.

7. A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 16286/12 (peça 28), sugeriu a negativa de registro e a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica n.º 113/2005, sustentando que o Decreto n.º 413/2011 não atende ao solicitado, uma vez que "não demonstra o fundamento jurídico, o termo de opção da servidora e não está de acordo com as normativas deste Tribunal (Instruções Normativas de n.º 47/2010 e 69/2012)."

8. Seguiu-se nova diligência, em face do opinativo técnico, a fim de oportunizar ao Município a regularização do ato (Despacho n.º 3472/12-GATBC, peça 30).

9. O Município de Santa Terezinha de Itaipu, no entanto, novamente permaneceu inerte, o que levou tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas (peças 33 e 34, respectivamente) a sugerirem a negativa de registro com aplicação de multa do artigo 87, I, "b" da LOTC, "uma vez que não foi demonstrado no ato de concessão de aposentadoria seu fundamento jurídico e valor dos proventos, além



de não ter sido apresentado o termo de opção da servidora”, conforme o Parquet.

10. Em que pesem tais manifestações, pelo Despacho n.º 2238/13-GATBC (peça 35), anotei o desatendimento ao Despacho n.º 3472/12-GATBC (peça 30), tendo em vista que na oportunidade determinei não só a intimação do Município, mas também de sua gestora à época. Assim, determinei a inclusão da então gestora na atuação dos autos, bem como sua intimação, a fim de viabilizar o atendimento da diligência anteriormente solicitada.

11. Inobstante, o Município de Santa Terezinha de Itaipu novamente silenciou, assim como seu gestor, de forma que os autos seguiram para nova análise técnica.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, desta feita, por meio do Parecer n.º 20595/13 (peça 39), sustentou que apesar de todas as suas manifestações anteriores terem sido pela negativa de registro, haveria um novo direcionamento para a matéria.

13. Neste sentido, ponderou primeiramente que “o direito à aposentadoria é insito à seguridade social”, em consonância inclusive com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ[1]), e, pugnando pela intimação dos gestores por ofício, aduziu, acerca do teor da Súmula Vinculante n.º 3[2] do STF:

“No presente caso, pode a interessada ser prejudicada pela absoluta inércia dos gestores da Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu. Não é desconhecido o teor da Súmula Vinculante nº 03, segundo a qual não se faz necessário o contraditório nos processos de registro de aposentadoria, no âmbito dos Tribunais de Contas. Isso, por si só, impõe maior cautela na atuação desta Corte de Contas, pois poderá afetar a esfera jurídico-patrimonial da interessada, mesmo a despeito da ausência de sua participação efetiva no processo.”

14. Adiante, o referido opinativo técnico adotou nova linha de análise, inferindo, da Lei Municipal n.º 25/94 (peça 2, fls. 7 a 9), que “os servidores públicos daquele ente federativo não mais possuem regime próprio de previdência, estando submetidos ao regime geral”, e manifestou entendimento em sentido diverso do até então adotado, nos seguintes termos:

“Entretanto, com o devido respeito, mas diferentemente do que apontou o parecer anterior, verifica-se que o Município atendeu, sim, o que lhe fora determinado, posto que fez constar, expressamente, o art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição Federal Afinal, se o Município não mais possuía regime próprio, estando os seus servidores submetidos ao regime geral, nada mais natural do que a fundamentação do ato de inativação de acordo com as regras deste.” (grifei)

15. O referido Parecer, n.º 20595/13, à peça 39, aludiu ainda à Lei Ordinária Municipal n.º 585/2000, ressaltando inadequações “bastante mais complexas”, visto que a referida lei “trata a questão do Regime Diferenciado de Trabalho, inerente à atividade de docência na municipalidade, como cargo público”, o que estaria em oposição frontal à lei que extinguiu o regime próprio de previdência[3], impossibilitando “o cumprimento da incorporação do pagamento das gratificações previstas na lei ordinária que fixa o Regime Diferenciado de Trabalho”. A unidade técnica ressaltou, todavia, que:

“No entanto, há decisão judicial determinando a incorporação deste cálculo à aposentadoria da servidora. Portanto, aparentemente, o que se percebe é que a interessada deveria se aposentar pelo INSS, cabendo à Prefeitura o pagamento deste diferencial existente, oriundo do Regime Diferenciado de Trabalho, ante a decisão judicial transitada em julgada que determinara tal incorporação. Ou, ainda, considerando o complemento fixado em provimento jurisdicional, pode a Prefeitura ter arcado integralmente com o pagamento do benefício.

Isso tudo, repita-se, aparentemente. Daí que se impõe a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja esclarecida esta questão apontada.” (grifo próprio).

16. O Despacho n.º 5809/13-GATBC, a seu turno, indeferiu a proposta, considerando que “o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 37), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar.”

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou que “desconhecendo as peculiaridades do caso, não se mostra viável a realização de análise profunda” (peça 41), opinando pela instauração de inspeção, nos seguintes termos:

“Daí que se opina, neste caso, pela instauração de inspeção, com base no artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas nos autos, porquanto os gestores simplesmente não responderam às intimações oriundas do Tribunal. Ainda, cabe lembrar que esta situação pode se repetir em diversos outros casos, o que impõe redobrada prudência na análise do caso. Enquanto transcorrer o processo de Inspeção, opina-se pelo sobrestamento do presente processo de aposentadoria, com base no art. 427 do Regimento Interno, a fim de não prejudicar a interessada, que sequer teve a oportunidade de se manifestar nos autos.”

18. O Ministério Público de Contas (peça 44) acompanhou o parecer técnico, acrescentando que a instauração de inspeção e sobrestamento do feito também deve embasar-se no fato de que, conforme informação da DIJUR (peça 13), “o processo em trâmite na Justiça Estadual na Comarca de Foz do Iguaçu encontra-se em fase de liquidação de sentença, cujos cálculos estão sendo questionados por meio da oposição de embargos, estando a Administração aguardando decisão judicial para possível correção no valor pago à interessada”.

19. O senhor Claudio Dirceu Eberhard, então prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, protocolou a petição n.º 765934/14, por meio da qual apresentou justificativas e juntou documentos, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

20. Quanto à ausência de fundamento legal no ato aposentatório e o direito de opção da servidora acerca deste quesito, sustentou que o fundamento é cumprimento de sentença judicial exarada em ação ordinária de aposentadoria promovida pela servidora inativada contra o Município, de modo que ao promover a referida ação a interessada já estaria exercendo seu direito de opção (peça 48). Outrossim, junta também a inicial da ação proposta (peça 49), decisão monocrática

acerca da ação (peça 50) e decisão em reexame necessário (peça 51).

21. Por fim, esclareceu que o Município arca diretamente com os proventos integrais do cargo que ocupava a servidora, acrescido de 18/25 avos referentes ao RDT, tendo em vista a decisão transitada em julgado. Conforme se lê no petição (peça 48, p. 2):

“Ao proferir a sentença sobre a pretensão da servidora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, acolhendo a tese esposada e fundamentando sua decisão na Lei Complementar Municipal nº 22/94, assim decidiu:

“... julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de conceder a aposentadoria à autora no cargo que ocupava, condenando-se o réu ao pagamento dos proventos integrais a autora, acrescidos de 18/25 (dezoito vinte e cinco avos) a partir da citação, conforme consignado no corpo desta decisão.”

Por sua vez, os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acordaram, por unanimidade de votos, em manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria da servidora, em sede de reexame necessário”.

22. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54) observa que a servidora realizou o recolhimento de contribuições previdenciárias tanto para o Regime Geral quanto para o Regime Próprio de Previdência Social, sendo que este último teve sua extinção decretada com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 071/2000. No entanto, nota que o pagamento dos proventos é realizado pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu de maneira integral, o que não seria possível, tendo em vista o princípio da contributividade.

23. Assim, destaca que, apesar de ser caso de negativa de registro, o opinativo é em sentido diverso, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, levando-se em conta também que a decisão que determinou a forma de pagamento dos proventos da servidora inativada transitou em julgado há mais de 10 anos. Nestes termos, opina pelo registro do ato, e sugere a aplicação de multa aos gestores, porquanto não tenham tomado as medidas cabíveis para evitar o trânsito em julgado da decisão que imputou responsabilidade integral ao Município por obrigação que, ao menos em sua maior parcela, deveria ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

24. O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo técnico pelo registro do ato de aposentadoria, tendo em vista que a servidora recebe benefício custeado pelo Município devidamente embasado em decisão judicial. No entanto, deixa de sugerir aplicação de multa aos gestores, uma vez que a decisão foi mantida em sede de reexame necessário, o que demonstra que foram tomadas as medidas cabíveis para a reforma da sentença mencionada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações harmônicas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Parquet quanto ao registro do ato sob análise.

2. Permito-me, todavia, discordar do entendimento da unidade técnica acerca da multa proposta, para, acolhendo o opinativo ministerial, afastá-la.

3. De fato, em face da manutenção integral da sentença proferida nos autos n.º 098/2002 de Ação Ordinária de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo comprovado o esgotamento das medidas cabíveis ao alcance dos gestores do ato de inativação em tela.

4. Assim, proponho a esta corte apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora JOSEFINA NETTO BECKER, concedida com fundamento nos artigos 59, VI e VIII, artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha de Itaipu, 97, III, letra “b” da Lei Complementar n.º 22/1994, 10 da Lei Municipal n.º 585 e artigo 201 §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora JOSEFINA NETTO BECKER, em cargo de docente do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nesse sentido são apontados no Parecer entendimentos exarados nos seguintes autos de AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma do STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008; e REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 16.9.2009.

2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. Lei Complementar Municipal n.º 71/00



PROCESSO Nº: 22663/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO ETZEL BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 876/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao senhor Roberto Etzel Branco, no cargo de Agente Profissional - Economista, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5844/12 (peça 7), manifestou-se pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6070/12 (peça 8).

3. Nada obstante, por meio do Despacho n.º 1363/12-GATBC (peça 9), foi determinada realização de diligência para que a indicação do valor dos proventos constasse no ato de Resolução de Aposentadoria.

4. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por intermédio de seu representante legal à época, senhor Jorge Sebastião de Bem, juntou a petição n.º 718270/12, apresentando resposta.

5. Em resumo, justificou a não inclusão do valor na publicação do ato, defendendo dentre outras teses que "a não discriminação do valor exatos dos proventos no Diário Oficial do Estado - DIOE não ofende nenhum princípio administrativo, tampouco representa negativa de publicidade de ato administrativo, pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no DIOE, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDENCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, conforme indicado na Parte Final da Resolução de Aposentadoria". Alegou, ainda, que no conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade este deve prevalecer.

6. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação esposada no Parecer n.º 20189/12 (peça 18), considerou que a ausência de publicação do valor dos proventos constitui mera irregularidade formal, em relação aos atos publicados até a data de 16/05/2012 (quando entrou em vigor a Lei da Transparência), motivo pelo qual reiterou seu entendimento pela legalidade e registro do ato em apreço. Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem, "pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão".

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 20210/12 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

8. Por meio do Despacho n.º 183/13-GATBC (peça 21), determinou-se nova intimação dos responsáveis, destacando decisão do Supremo Tribunal Federal, que apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a sua nome não fere a Constituição Federal.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados (peça 25), emite o Parecer n.º 11451/13 (peça 26) ratificando seu posicionamento anterior pela legalidade e registro do ato de inativação e por aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7837/13 (peça 27) teceu o seguinte opinativo: "este Parquet estabelece como marco temporal para aplicação da multa a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, ocorrida em 16 de maio de 2012. Tendo em vista que a Resolução n.º 2302 é de 30/08/2011, pugna-se pela legalidade e registro do ato em comento, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC n.º 113/05 por desatendimento da diligência".

11. Por meio do Despacho n.º 4914/13-GATBC (peça 28), foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva nos autos de inativação n.º 416455/11, oportunidade em que seria apreciada a questão atinente à alteração na situação funcional do servidor promovida pelo Decreto Estadual n.º 7774/10.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9475/16 (peça 30), considerando que "a (in) constitucionalidade do decreto citado foi discutida nos autos n.º 606120/13/TCE, obtendo, desta forma, julgamento através

do Acórdão n.º 3325/14/TP, modificado pelo de n.º 1391/15/TP" e que "a tomada de contas extraordinária tratada nos autos n.º 602144/13 visa apurar apenas a responsabilidade dos gestores públicos em virtude de supostos danos ao erário oriundos da edição do Decreto n.º 7774/10", sustenta que o mérito deste processo já pode ser examinado. Neste sentido, opina pela legalidade e registro da Resolução n.º 2302/11.

13. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12686/16, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao registro do ato, mas sugere a imposição da multa do art. 87, I, "b" da LC n.º 113/2005, "indicada no Parecer n.º 7837/13 (peça 27)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência, conforme atesta a certidão acostada à peça 25.

3. Por outro lado, é necessário reconhecer que se assentou firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal pela legalidade e registro dos atos contendo tal falha (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Diante de tais circunstâncias, é possível relevar tal irregularidade no caso em apreço, sem que haja a incidência de qualquer multa, por razões de isonomia e equidade.

5. Outrossim, importante consignar que a decisão a ser proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, por estar adstrita à apuração de responsabilidade dos gestores públicos em virtude de supostos danos ao erário decorrentes da edição do Decreto n.º 7774/10, não terá interferência direta neste processado, motivo pelo qual se mostra possível a presente apreciação de mérito.

6. Pelo exposto, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal[1], com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2302/11-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8549, em 15/09/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2302/11-SEAP, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao senhor Roberto Etzel Branco, no cargo de Agente Profissional - Economista.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 - Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No sentido de entender cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação de multa ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha ou de apresentar justificativas pertinentes.

PROCESSO Nº: 588083/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, IRACEMA LITKA FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 878/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Aposentadoria municipal voluntária integral, concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03. 2. Ausência de registro do ato de admissão do servidor neste Tribunal de Contas. 3. Índices de regularidade na contratação da servidora mediante concurso público. 4. Requisitos para inativação cumpridos. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de aposentadoria municipal voluntária especial de magistério, com proventos integrais, concedida pelo Município de Pinhão à senhora IRACEMA LIKTA FREITAS, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da



Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 271/2012, publicado no Diário de Guarapuava, em 08/08/2012 (peças 15/16).

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, na Informação n.º 2823/13 (peça 19), certificou não haver encontrado nenhum registro quanto à admissão da servidora em questão. Alertando sobre a possibilidade da perda de dados por parte deste Tribunal, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem, objetivando o encaminhamento, na íntegra, do processo original que julgou legal a admissão da servidora, providência esta que foi reiterada no Parecer n.º 14822/13- DICAP (peça 20), e determinada pelo Despacho n.º 3671/13-GATBC (peça 21).

3. O **Fundo de Previdência Municipal de Pinhão**, em cumprimento à diligência, anexou aos autos cópia da Resolução n.º 13288/90 do TCE-PR, referente à admissão de pessoal requerida (peça 25).

4. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 17688/13 (peça 26), após análise da documentação apresentada, e ante a ausência de menção expressa, na Resolução n.º 13288/90 do TCE-PR, ao nome da servidora inativada, opinou pela realização de nova diligência, objetivando determinar à origem a apresentação "dos documentos pertinentes que comprovem de forma efetiva o registro de admissão da interessada, devendo constar o nome da servidora em algum dos documentos do processo de admissão 15.198/90", o que foi acolhido e determinado pelo Despacho n.º 4798/13-GATBC (peça 27).

5. O **Fundo de Previdência Municipal de Pinhão**, em atendimento ao requerido, anexou novamente cópia do Decreto Municipal n.º 043/90, de 12/03/90, de nomeação de professores leigos, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, realizado em 28/01/90 (peça 30, reproduzindo conteúdo já disponível à peça 17).

6. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, nos termos do Parecer n.º 1464/14 (peça 34), após reiterar, na Informação n.º 9073/13-DICAP (peça 33), a notícia de que não existe nenhum registro, neste Tribunal, quanto à admissão da servidora em questão, conclui que, a despeito da ausência de registro do ato admissional da interessada, pela aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica, a inativação deve ser considerada legal, devendo ser registrada.

7. O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 1676/14 (peça 36), divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela necessidade de realização de nova diligência à origem, com vistas à apresentação dos documentos de admissão da servidora, visando o prévio registro do ato de ingresso da senhora Iracema Litka Freitas, bem como para que fosse apresentada a declaração de não acúmulo de cargos pela servidora. Successivamente, opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

8. O **Fundo de Previdência Municipal de Pinhão**, respondendo à diligência deferida pelo Despacho n.º 1415/14-GATBC (peça 37), apresentou cópia (peças 41 e 43) dos seguintes documentos:

- Decreto n.º 043/90, de 12/03/90, que "Nomeia professores leigos, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e títulos, realizado em 28/01/90" no qual consta o nome da senhora Iracema Litka Freitas (peça 41, p. 03);

- Decreto n.º 088/91, de 21/05/91, de "Enquadramento de servidores municipais no Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Pinhão" do qual consta o nome da senhora Iracema Litka Freitas (peça 41, p. 09);

- Lei n.º 001/91, de 20/03/91, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Município de Pinhão" (peça 41, p. 18-54);

- Resolução n.º 13288/90 (protocolo 15.198/90), deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou legal admissão de pessoal do Município de Pinhão, em data de 06/11/1990;

- Resolução n.º 213/92 (protocolo 25.524/91), deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou legal contratação de pessoal do Município de Pinhão, determinando seu registro, em 14/01/1992.

9. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 3142/15 (peça 44), opinou pela realização de nova diligência à origem, deferida pelo Despacho n.º 376/15-GATBC (peça 45), para que fosse juntada a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas da servidora, o que restou devidamente atendido pelo ente previdenciário (peças 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61, 62).

10. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 4693/15 (peça 63), reiterando o Parecer n.º 1464/14-DICAP opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

11. O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 5606/15 (peça 64), ainda com vistas à comprovação do registro do ato de ingresso da servidora neste Tribunal, solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

12. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, pelo Parecer n.º 8485/16 (peça 66), reitera as conclusões anteriormente apresentadas, pela legalidade e registro do ato de inativação.

13. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer n.º 13709/16 (peça 68), opina pela negativa de registro do ato, em razão da insuficiência de elementos hábeis a viabilizar a verificação quanto à obediência ou não aos comandos constitucionais relacionados ao ato de ingresso da servidora inativada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. No caso em exame, aferiu-se da documentação acostada que a servidora, aposentada em 06/08/2012:

I – alcançou o tempo exigido de contribuição previdenciária, com um cômputo total de tempo de contribuição de 25 anos e 23 dias;

II – contava com tempo mínimo 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, uma vez que nele ingressou em 01/03/1990, em atendimento às regras fixadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2006;

III – contava com 54 anos de idade à data da inativação.

3. Ademais, não houve qualquer impugnação quanto ao cálculo do valor do benefício concedido (peça 17, p. 29), no montante mensal de R\$ 1.075,12 (um mil, setenta e cinco reais e doze centavos).

4. Contudo, considerando que o ingresso da servidora ocorreu em 01/03/1990, tem-se por pressuposto do registro do ato de inativação o registro prévio neste Tribunal do ato de ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso, situação não comprovada no presente caso.

5. Buscando atender ao referido requisito, o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão juntou aos autos cópia da Resolução n.º 13288/90 deste Tribunal, supostamente referente à admissão de pessoal requerida (peça 25), a qual foi rechaçada tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, em razão de não permitir o estabelecimento de nexo entre a determinação de registro e o ingresso da servidora no serviço público municipal.

6. Em mais uma tentativa de regularizar o feito, juntou-se então cópia da Resolução n.º 213/91, de 14/01/1992, também deste Tribunal, julgando regulares atos de contratação de servidores do Município de Pinhão (peça 41, p. 57).

7. Ora, encontra-se comprovado nos autos que a servidora inativada prestou serviços para a administração municipal de Pinhão por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Depreende-se da instrução processual, tempo de contribuição certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrente de trabalho prestado junto à Prefeitura Municipal de Pinhão, nos períodos de 01/03/1977 a 20/10/1979 e de 01/03/1990 a 20/05/1991 (peça 17, p. 24). Referidos períodos, acrescidos do período computado entre 21/05/1991 e 01/08/2012, constam da Relação dos Períodos de Contribuição da servidora (peça 17, p. 25).

8. Também está comprovada a nomeação da servidora como professora, nos termos do Decreto n.º 043/90, de 12/03/1990, o enquadramento da mesma no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Pinhão, ocorrido em 21/05/91, consoante Decreto n.º 088/91, de 21/05/1991, tendo ainda sido acostado aos autos, conforme acima apontado, a Resolução n.º 13288/90, de 06/11/1990, e a Resolução n.º 213/91, de 14/01/1992, ambas deste Tribunal de Contas, julgando regulares atos de contratação de servidores do Município de Pinhão (peça 41, p. 55 e 57).

9. O conjunto documental apresentado, a meu ver, contém prova de que a servidora efetivamente ingressou no serviço público municipal, no cargo de professora, na data de 12/03/1990, mediante aprovação em concurso público, e contém indícios razoáveis de que tal admissão foi apreciada e julgada legal por esta Corte de Contas.

10. A impossibilidade de aferição da pertinência entre os julgados desta Corte e o ato de ingresso da servidora inativada não é fato que possa ser atribuído ao Município contratante, e menos ainda à servidora inativada.

11. Assim sendo, e tendo em vista adicionalmente o conjunto de indícios de que efetivamente houve o registro do ato de ingresso da servidora, filio-me às conclusões da unidade técnica, pela legalidade e registro do ato de inativação, até porque esta Corte tem assentado entendimento de que o registro da admissão não pode ser negado, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa fé, mesmo na hipótese de identificação de alguma irregularidade ou na hipótese de não serem apresentados todos os documentos necessários para assegurar a legalidade da admissão de servidor.

12. Tal posicionamento encontra-se harmônico com a Súmula n.º 5 deste Tribunal, segundo a qual "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

13. Ainda, tendo por pressuposto que o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, apresenta-se desarrazoado negar registro para o inativo que contribuiu corretamente para o regime previdenciário ao qual se vincula, sendo esta uma razão adicional para concluir que a ausência de registro da admissão não implica, por si só, na ilegalidade da aposentadoria.

14. Finalmente, relembro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tribunais de contas tem 5 anos para examinar a legalidade de atos de pessoal, endossando o prazo decadencial estipulado para a Administração Pública Federal pela Lei n.º 9.784/99, de 5 (cinco) anos contados a partir da emissão do ato, e não da data em que o mesmo foi trazido ao seu conhecimento.

15. Dito isso, entendo que a discussão acerca da legalidade da admissão, ainda mais realizada em 1991, não deve obstar o registro da aposentadoria, visto que não existe no feito nenhuma restrição relativa à concessão do benefício.

16. De todo o exposto, proponho a este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 271/2012 do Município de Pinhão, que concedeu aposentadoria à senhora IRACEMA LIKTA FREITAS, no cargo de Professora.

17. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 271/2012 do Município de Pinhão, que concedeu aposentadoria à senhora IRACEMA LIKTA FREITAS, no cargo de Professora.



Certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 231677/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VERONICA SEMIGUEM LABIAK

ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 879/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria voluntária. Município de Roncador. Irregularidades. Reenquadramentos. Negativa de registro. Determinação de intimação da servidora. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador à senhora VERÔNICA SEMIGUEM LABIAK, no cargo de Educador Infantil, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/2003.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 2839/13 (peça 20), relatou que a admissão da servidora no cargo de Auxiliar Administrativo, a partir de 04/07/1996, foi apreciada neste Tribunal no âmbito do processo n.º 467180/96, tendo sido julgada legal pela Resolução/DG n.º 5931/97.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16.647/13 (peça 21), concluiu pela legalidade e registro da aposentadoria, uma vez que a certidão de tempo de contribuição, assim como os requisitos mínimos de tempo em serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo, declaração de não acúmulo de aposentadoria e idade mínima à data do pedido de aposentadoria estariam regulares. Noticiou também a conformidade das verbas permanentes e do valor dos proventos fixados.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12.262/13 (peça 22), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou igualmente pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

5. Inobstante tais manifestações, consoante Despacho n.º 5014/13-GATBC (peça 23), foi apontado que a referida servidora havia ingressado no serviço público no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Informação n.º 2839/13-DICAP (peça 20), embora sua aposentadoria tenha se dado no cargo de Educador Infantil (Portaria n.º 358/2012, peça 15).

6. Além disso, referindo a declaração da Secretária de Educação à peça 17 (fls. 6), registrou-se que a servidora poderia estar em desvio de função ou afastada do cargo, já que não teria "direito à avaliação de desempenho".

7. Outro ponto levantado relaciona-se ao reenquadramento anterior da aposentada (e de outros servidores municipais) pela Portaria n.º 191/2010 (peça 17, fls. 4).

8. De outra feita, foi transcrito o seguinte trecho do parecer jurídico da entidade relativo à inativação:

"Conforme se nota da análise do quadro acima a Servidora exerceu três funções ao longo de sua carreira, pois quando iniciou os trabalhos junto à administração fora contratada como servente para exercer suas funções junto à secretaria educação e cultura. Após o advento da CF/88 foi nomeada através da portaria 136/1990 para ocupar o cargo de auxiliar de administração I, todavia, os servidores à época declarados estáveis foram enquadrados por transposição nos cargos de carreira, os mesmos foram realocados de acordo com suas áreas de atuação passando então a Servidora a ocupar definitivamente o cargo de Atendente de Creche onde a mesma já vinha desempenhando a função mesmo estando nomeado como auxiliar administrativo I, nos termos da Portaria 046/1996. (docs. anexos)

Desde que passou a desenvolver as atividades de atendente de creche a mesma se especializou na área recebendo avanços por qualificação e sempre recebendo o piso salarial do atendente de creche, percebendo todos os benefícios e gratificações pertinentes ao cargo em exercício.

Se faz muito claro entender que a Servidora deverá se aposentar no cargo de educador infantil nomenclatura atual do atendente de creche introduzida por Lei Municipal, vez que sempre exerceu as funções e sempre contribuiu junto ao Fundo Municipal de Previdência sobre o salário de atendente de creche." (grifei)

9. Observou-se, ainda que, à fl. 4 da peça 17, a Portaria n.º 191/2010 "reenquadrou" diversos servidores, entre eles a servidora em questão, nos seguintes termos:

"O Senhor Aguinaldo Luiz Chichetti – Prefeito Municipal de Roncador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação:

RESOLVE

I – REENQUADRAR os servidores abaixo relacionados, em virtude da aplicação da Lei Municipal n.º 927/2010, como consta:

(...)

Verônica Semiguem Labiak

II – Os referidos servidores passarão a integrar o Quadro de Servidores do

Magistério Municipal, consoante ao contido no dispositivo legal." (grifei)

10. A mesma peça ainda inclui a Portaria n.º 183/2010 (fl. 5), que confere promoção vertical à referida servidora, atestando que ela ocupa o cargo de "Monitora Educacional".

11. Finalmente, à fl. 7 da peça 17, consta que o senhor Vivaldo Oresti Dumke, Assessor Previdenciário, requereu aos Recursos Humanos que lhe fosse enviada "cópia do documento de reenquadramento da Servidora para o cargo de Educador Infantil, ou justificativa do reenquadramento com autorização com número da Lei, tendo em vista que a mesma foi contratada em 04.03.1982 no cargo de Servente, e reenquadrada em 01.10.1990 no cargo de Auxiliar de Administração I, conforme anotações na CTPS."

12. Diante de todas essas anotações, considerando que dos autos não constavam as leis que permitiram os reenquadramentos citados, sendo certo que após a CF/88 a ascensão funcional restou vedada, muito menos por meio de atos infralegais como é o caso das portarias, foi determinada a intimação do Município de Roncador e de seu gestor, assim como do ente previdenciário e de seu gestor, para que se manifestassem.

13. O Fundo de Previdência do Município de Roncador, após sucessivas dilações de prazo, juntou resposta intempestiva, por meio da petição n.º 766333/13 (peças 36/37), esclarecendo, quanto ao Despacho n.º 5014/13-GATBC, que até aquele momento não havia documentação comprobatória dos enquadramentos da servidora e que a municipalidade tomaria as providências necessárias para sanear estas irregularidades.

14. O Município de Roncador, representado pela gestora Marília Perotta Bento Gonçalves, também intempestivamente, manifestou-se pela petição n.º 768409/13 (peças 39/47), descrevendo uma sequência de ocupações da servidora em diversos cargos e funções.

15. Explicou, inicialmente, que o ingresso da interessada na administração pública ocorreu em 1982, em emprego público, no cargo de servente. Em 1990, por meio de "conversão", pela Lei Municipal n.º 191/90, a mesma foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Administração, mediante Portaria n.º 136/90, passando a integrar o regime jurídico único, e a ter estabilidade.

16. Na sequência, aduziu que em 1996, consoante Lei Municipal n.º 342/96, que implementou o Sistema de Carreira no Serviço Público do Município de Roncador, a servidora foi reenquadrada no cargo de Atendente de Creche pela Portaria n.º 46/96.

17. Destacou que não existe qualquer ato registrado na municipalidade que tenha transformado o cargo de Atendente de Creche no cargo de Monitor Educacional.

18. Acrescentou que em 12 de agosto de 2010, a servidora solicitou avanço na carreira em razão de conclusão do ensino fundamental, tendo sido concedido tal avanço vertical mediante Portaria n.º 183/2010. No referido requerimento, a servidora se diz ocupante do cargo de monitora educacional.

19. Neste ponto, o município explicitou que:

"A Lei Municipal n.º 927/2010 (cópia anexa) cuidou de reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Roncador.

No art. 2º, § 6º, da Lei Municipal n.º 927/10, cuidou-se de determinar quais as atribuições, qualificação e a escolaridade mínima necessária para os servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil (cuja nomenclatura anterior era Monitor Educacional). Diz o referido artigo, in verbis:

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, entende-se por:

§ 6º - Educador Infantil: são os servidores públicos municipais denominados de MONITOR EDUCACIONAL, com formação e magistério com cargo efetivo em regime estatutário com desempenho na área educacional em unidade escolar do CMEIs – Centro de Educação Infantil, com carga horária de 40 horas/semanais.

Ocorre que a servidora ora interessada não possuía formação em magistério, qualificação mínima exigida, nos termos da Lei 927/2010, para os ocupantes do cargo de Educador Infantil, conforme se denota do requerimento da servidora, quando do pedido de avanço, em que fez juntada do comprovante de conclusão de ensino fundamental.

Forçoso ressaltar que a servidora ora interessada, segundo informações colhidas no Departamento de Pessoal deste Município, de fato trabalhou na Creche Jesus Menino até o início do ano de 2009, quando então passou a atuar junto à Secretaria de Assistência Social, exercendo a função de recepcionista, sem, contudo, haver qualquer ato que a designasse para aquela função."

20. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3167/14 (peça 49), opinou por nova diligência à origem, para que fosse encaminhada a legislação e os documentos comprobatórios dos cargos ocupados pela servidora, quais sejam, a Lei n.º 191/90, a Portaria n.º 136/90, a Lei n.º 342/96 e a Portaria n.º 046/96.

21. O Fundo de Previdência do Município de Roncador, por meio de seu representante legal, senhor Honorato Pereira Machado, pela petição n.º 489279/14 (peça 54/59), apresentou cópias das leis e portarias requeridas.

22. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4409/15 (peça 63), atestou que:

"O Parecer n.º 3167/14-DICAP (peça 49), opinou por diligência à origem, para que se encaminhe legislação a seguir citada, para comprovação dos cargos ocupados na vida funcional da servidora: Lei n.º 191/90, a Portaria n.º 136/90, a Lei n.º 342/96 e a Portaria n.º 46/96.

A documentação foi encaminhada (peças 55 a 59), verificando que a origem deu atendimento à diligência proposta."

23. Ao final, manifestou-se "pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria (...), nos termos do Parecer n.º 16647/13 – DICAP (peça 21)."

24. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5758/15 (peça 64), da lavra da



Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em detida análise dos documentos constantes destes autos, teceu os comentários que seguem:

“Avaliando a carreira da servidora em questão, verificamos que sua admissão para o emprego de Servente foi anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Mesmo não tendo prestado concurso público, foi integrada ao quadro permanente de servidores municipais por força do art. 19 da ADCT, visto que na data da alteração constitucional contava com mais de 5 (cinco) anos de serviço público.

A Lei 191/90 promoveu a reestruturação administrativa municipal, conforme visto. Acerca dos servidores admitidos antes da Constituição, dispôs que:

“Os servidores municipais que tenham adquirido estabilidade no serviço público na forma do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF, ingressarão por transposição, mediante decreto de enquadramento, nos empregos relacionados no anexo III, situação nova, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Esteja lotado e em exercício nos órgãos da Prefeitura na data da publicação desta Lei;
- b) Haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupado (situação antiga) com as do emprego a ser preenchido (situação nova);
- c) Atenda às exigências básicas do emprego a ser ocupado.

Parágrafo único: os servidores municipais com estabilidade, para ingressar no Plano de Carreira dependerão de aprovação em concurso interno de provas.

Pelo que consta, a servidora foi reequadrada como Auxiliar Administrativo, grupo operacional descrito pela Lei como responsável por “funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas de encargos relacionados ao âmbito da Administração”.

Note-se que a Lei não menciona o grau de escolaridade necessário para ocupar o cargo, mas podemos concluir que à época a servidora não possuía o ensino fundamental completo, visto que a conclusão se deu somente em 2010.

Tendo sido admitida como Servente, o mais coerente seria o reequadramento para o grupo operacional de Serviços Gerais, que “compreende funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho limitados a uma rotina predominantemente de esforço físico”.

Cumpra, portanto, verificar junto ao Município, se ao tempo da Lei (1990) a servidora já exercia funções administrativas e não mais as tarefas de Servente. Tal situação configuraria desvio de função, mas justificaria o reequadramento atípico com fundamento na similaridade das atividades antigas e novas, conforme autorizada pela legislação municipal.

Em 1996, houve novo reequadramento e a servidora passou a ocupar o cargo de Atendente de Creche. De acordo com a Lei 342/96, os servidores de nível básico deveriam comprovar a escolaridade de primeiro grau completo para exercer cargos administrativos, e alfabetização para exercer funções braçais.

Ainda nessa época, a servidora não possuía o primeiro grau completo, de modo que não poderia ser reequadrada na função administrativa. A mesma lei criou a “classe sem habilitação” para professores municipais, que compreende o docente que possui formação mínima de primeiro grau incompleto.

Pelo que se apreende do quadro geral de enquadramentos dos cargos (anexo IV da Lei), a servidora foi reequadrada nessa categoria, como Atendente de Creche, cargo que não exige o primeiro grau completo.

O problema é que em momento posterior, não se sabe bem quando, pela carência de ato oficial admitida pelo próprio Município, a servidora passou a ocupar o cargo de Monitor Educacional. Ocorre que pela Lei 342/96, este cargo sequer existe.

Portanto, concluímos que entre 1996 e 2010, houve mais uma alteração no quadro do magistério municipal, não informada nos autos.

De qualquer forma, entendemos que este último reequadramento foi inadequado, visto que a Lei 927/10, que alterou a nomenclatura de Monitor Educacional para Educador Infantil, exige a formação superior em Magistério. Como a servidora concluiu o ensino fundamental em 2010, não estaria apta para, no mesmo ano, exercer as atribuições de Educadora.”

25. Tendo em vista todos estes apontamentos, o Parquet opinou por nova diligência à municipalidade, para esclarecimento dos seguintes itens, in verbis:

(i) enquadramento da servidora admitida como Servente no cargo de Auxiliar Administrativo em 1990;

(ii) enquadramento da servidora em 1996 como Atendente de Creche, mesmo não tendo o primeiro grau completo;

(iii) o enquadramento da servidora no cargo de Monitor Educacional, posteriormente nominado Educador Infantil, apesar da carência de ensino superior em Magistério;

(iv) concessão da aposentadoria no cargo de Educador Infantil sendo que reconhecidamente a servidora ocupava o cargo de Recepcionista na Secretaria Municipal de Ação Social.”

26. A senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, prefeita do Município de Roncador, por intermédio da petição n.º 497259/15 (peças 69/75), prestou informações. De início, esclareceu que:

“A servidora havia sido contratada inicialmente, em 1982, para o cargo de servente e com o advento da Lei 191/90, a mesma foi nomeada através da Portaria 136/90 (cópia anexa), para o cargo de auxiliar de administração. Neste ponto, forçoso esclarecer o questionamento constante do Parecer do M.P.C. (fls. 3, 4º parágrafo da peça 64), de que a Sra. Verônica, de acordo com informações do Departamento de Recursos Humanos do período 1996 a 2004, exerceu funções de direção e coordenação da Creche Jesus Menino, enquanto esteve lotada junto à instituição (ou seja, até 2009).

Já foi dito que em 1996, por meio da Lei Municipal 342/96, com a implantação do Sistema de Carreira no Serviço Público do Município de Roncador, foi editada a Portaria 046/96 (cópia anexa), que culminou no reequadramento da servidora ora interessada, para o cargo de Atendente de Creche.

Por outro lado, ao realizar busca junto à toda a legislação atinente aos cargos municipais, foi localizada a Lei Municipal nº 786/2005, cuja súmula dispõe sobre o Plano de Carreira e Cargos do Servidor Público Municipal, resultando que foi constatado que o cargo de Atendente de Creche foi transformado juntamente com o cargo de Atendente de Sala, no cargo de Monitora Educacional, consoante art. 42 e anexo I, da referida Lei (cópia anexa).

No entanto, conforme anexo II – B – GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GEM, constitui requisito mínimo para o cargo de MONITORA EDUCACIONAL, a formação em Ensino Médio – Segundo Grau – MAGISTÉRIO, sendo o provimento inicial por meio de concurso público (cópia resumida da Lei 786/2005 – anexa).

Ocorre que a servidora VERÔNICA SEMIGUEM LABIAK não possuía à época da transformação do cargo (30 de outubro de 2005), a formação em MAGISTÉRIO, aliás, nem ao tempo da sua aposentadoria a mesma atendeu ao requisito mínimo do cargo (vimos que a mesma obteve PROMOÇÃO VERTICAL em agosto/2010 pela conclusão do ENSINO FUNDAMENTAL, conforme Portaria 183/2010 – cópia anexa).

De outro lado, foi noticiado pelo Departamento de Recursos Humanos desta municipalidade, por intermédio da Diretoria daquele Departamento no período 1997 a 2004 (Sra. Soraya Dziubate), que a servidora VERÔNICA SEMIGUEM LABIAK trabalhou desde o seu ingresso no serviço público em 1982, junto à Creche Jesus Menino, exercendo funções de Direção e Coordenação da referida instituição, até meados de 2009, ou seja, apesar de a mesma não possuir a escolaridade mínima para o cargo, exerceu de fato a função de ATENDENTE DE CRECHE durante a maior parte da carreira.

Todas as situações fáticas acima relatadas nos levam a concluir que a servidora ora interessada, foi indevidamente enquadrada para o cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, através da Portaria nº 136/90, em 1990, com a edição da Lei Municipal 191/90, assim como em 1996, por meio da Portaria 46/96, por transposição, para o cargo de ATENDENTE DE CRECHE, bem como, em 2005, para o cargo de MONITORA EDUCACIONAL, (resultado da fusão dos cargos de Atendente de Creche e Atendente de Sala), uma vez que havia previsão expressa da formação em MAGISTÉRIO para os ocupantes deste último cargo.

Ainda, com a edição da Lei Municipal nº 927/2010 (que instituiu o plano de carreira dos profissionais do MAGISTÉRIO), mais uma vez a servidora foi indevidamente enquadrada no cargo de EDUCADOR INFANTIL, pelas mesmas razões (ausência de escolaridade mínima específica – formação em MAGISTÉRIO), além de encontrar-se no exercício de função estranha ao Departamento de Educação, uma vez que encontrava-se lotada junto à Secretaria de Assistência Social.”

27. Ao cabo de sua petição, deixou assente, in verbis:

“Do que se extrai das Leis Municipais relativas ao cargo derradeiro ocupado pela servidora VERÔNICA SEMIGUEM LABIAK quando da sua aposentação, qual seja o cargo de EDUCADOR INFANTIL, é que inexistia previsão expressa quanto ao requisito de escolaridade mínima específica para o cargo de ATENDENTE DE CRECHE, em 1996 (conforme Lei Municipal nº 342/96 – art. 2º, inciso III). Contudo, à partir de 2005, com a edição da Lei Municipal nº 786/2005 (que expressamente revogou a Lei Municipal nº 342/96), o cargo de Atendente de Creche, com sua transformação no cargo de MONITOR EDUCACIONAL, a formação em MAGISTÉRIO passou a ser requisito mínimo para o cargo. Conclui-se que no ano de 2010, com a criação do cargo de EDUCADOR INFANTIL, denominação dada aos ocupantes do cargo de MONITORA EDUCACIONAL conforme art. 2º, §6º da Lei Municipal nº 927/2010[1], a exigência da escolaridade específica repetia-se como conditio sine qua non para os ocupantes do cargo, o que mais uma vez não se verificou no caso da servidora VERÔNICA SEMIGUEM LABIAK.

Por derradeiro, atenta ao princípio da legalidade da Administração Pública em detrimento ao princípio da primazia da realidade sobre a forma[2], previsto este último em Direito do Trabalho, esta municipalidade, expostos os esclarecimentos acima, pede e espera Desse Egrégio Tribunal de Contas, sejam determinadas as providências necessárias para a correção do impasse caso assim o conclua, bem como, constatando-se a responsabilidade dos agentes envolvidos, o ora manifestante comunica que tomará medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento de eventuais danos ao erário público municipal.”

28. O Fundo de Previdência do Município de Roncador, mediante petição n.º 689514/15 (peças 88/89), pelo seu representante, senhor Honorato Pereira Machado, apenas repisa os argumentos lançados pela municipalidade.

29. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7932/16 (peça 90), ao analisar os documentos e alegações apresentados, manifesta-se nos seguintes termos:

“A entidade previdenciária juntou a Petição Intermediária nº 497259/15 com documentos, confirmando irregularidades nos sucessivos enquadramentos nos cargos ocupados ao longo da carreira da interessada, destacando, ao final, que no cargo em que se deu a aposentação (Educador Infantil) “inexistia a previsão expressa quanto ao requisito escolaridade mínima específica para o cargo de ATENDENTE DE CRECHE, em 1996” (peças 70 a 75).

Os esclarecimentos prestados complementam a instrução e cumprem a diligência. Sendo assim, considerando que Essa Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COFAP já havia se manifestado pela legalidade e registro do ato concessivo, ratifica-se os termos dos Pareceres nº 16647/13-DICAP (peça 21) e nº 4409/15 – DICAP (peça 63) e opina-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 358/2012, foi publicado no Jornal Tribunal do Interior n.º 8420, em 13/12/2012, assegurando a publicidade necessária (Peça 16).”

30. O Ministério Público de Contas, em derradeiro Parecer nº 11687/15 (peça 92), “entende que o reequadramento da servidora em 2005 e posteriormente em 2010, através da Lei Municipal n.º 786/05 e n.º 927/10, que alterou a nomenclatura de Atendente de Creche para Monitor Educacional e após de Monitor Educacional para



Educador Infantil, foi inadequado”, já que se exigia FORMAÇÃO SUPERIOR EM MAGISTÉRIO. Ressalta que como a servidora havia concluído o ensino fundamental em 2010, não estaria apta para exercer as atribuições requeridas pelos cargos de Monitora e Educadora. De tal sorte, opina pela negativa de registro da aposentadoria da interessada no cargo de Educador Infantil do Município de Roncador.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação e endosso os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas no tocante à impossibilidade de registro do ato que aposentou voluntariamente a senhora Verônica Semiguem Labiak, com fulcro no artigo 40, §1º, III “a” da Constituição Federal, no cargo de Educador Infantil.

2. Analisando o teor dos documentos e declarações contidos nos autos, verifico que a servidora teria completado o ensino fundamental apenas em 2008 (peça 17, fl. 5 e peça 42), não preenchendo, portanto, os requisitos para os enquadramentos efetuados em 2005 para o cargo de Monitor Educacional e em 2010 para o cargo de Educador Infantil, os quais exigiam, respectivamente, a “formação em ensino médio; segundo grau; magistério” (peça 71, fl. 5) e a “formação em magistério”. [3]

3. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao ato de inativação da senhora Verônica Semiguem Labiak, no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado na Portaria n.º 358/2012 do Município de Roncador, publicada em 13/12/2012;

II) determine ao Município de Roncador e ao Fundo de Previdência do mesmo Município que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Verônica Semiguem Labiak do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar registro ao ato de inativação da senhora Verônica Semiguem Labiak, no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado na Portaria n.º 358/2012 do Município de Roncador, publicada em 13/12/2012;

II) determinar ao Município de Roncador e ao Fundo de Previdência do mesmo Município que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Verônica Semiguem Labiak do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

(...)

§6º - Educador Infantil: são os servidores públicos municipais denominados de MONITOR EDUCACIONAL, com formação em magistério com cargo efetivo em regime estatutário com desempenho na área educacional em unidade escolar do CMEIs - Centro de Educação Infantil, com carga horária de 40 horas/semanais.

2. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - Monitora de creche que almeja transformação do cargo para professora de educação infantil - Impossibilidade - Reenquadramento ao cargo e isonomia salarial - Pretensão que esbarra na Súmula 339 do STF - Não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, função afeta ao Legislativo - A partir da CF/88, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas ou títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público - Impossível, outrossim, a isonomia salarial por não haver equivalência entre as funções, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF - Cumulação de cargos não hipótese do art. 37, XVI, a e b da CF - Prevalência do princípio da legalidade sobre a primazia da realidade - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 990100449559 SP, Relator: Francisco Vicente Rossi, data de Julgamento: 29/03/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2010) (grifou-se).

3. Neste ponto, considero pertinente destacar que a alteração promovida pela Lei Municipal n.º 342/96 (peça 56), que propiciou o enquadramento da servidora no cargo de Atendente de Creche, parece ter sido regular, eis que não havia exigência de grau de escolaridade para o referido cargo (peça 56, fl. 24 e peça 57). Os enquadramentos ocorridos, na sequência, para os cargos de Monitora Educacional e de Educador Infantil é que se deram de forma equivocada, por ausência do cumprimento dos requisitos. Neste sentido, o enquadramento da servidora, diante das alterações legislativas, teria que ser dado em cargo com funções básicas, semelhantes às atribuições desempenhadas pelo antigo cargo de atendente de creche.

PROCESSO Nº: 451786/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LILIAN BOGO

RIBAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 880/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria especial de magistério, fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03. 2. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento dos documentos para fins de registro. Afastamento da multa, conforme razões expostas.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora LILIAN BOGO RIBAS, no cargo de professor, Linha Funcional 1, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 11635, de 04 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9146, em 13/02/2014 (peça 12).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 1756/15 (peça 15), apontou como impeditivas do registro do ato as seguintes restrições:

- inconsistência entre a inclusão/exclusão nos proventos de Verbas Transitórias Incorporáveis[1];
- ausência de proporcionalização de verba de caráter transitório;
- documentação apresentada em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa aplicável;
- ausência de declaração da servidora inativada de não acumulação de cargos e proventos; e
- incompatibilidade entre o valor de proventos informado e a integralidade da remuneração do servidor (peça 15, p. 06).

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, instada a apresentar contraditório pelo Despacho n.º 4049/15-DICAP (peça 16), juntou justificativas e documentos (peça 22) buscando a regularização do feito.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, satisfeita com a documentação apresentada, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, nos termos do Parecer n.º 10419/15-DICAP (peça 23). Contudo, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado em 13/02/2014, e que o processo foi protocolado em 19/05/2014, portanto, 95 dias após a dita publicação, extrapolando assim o prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13412/15 (peça 24), corroborou na íntegra a manifestação da unidade técnica.

6. Inobstante, foi determinada a realização de nova diligência pelo Despacho n.º 23/15-GATBC (peça 25), ante a constatação da ausência de encaminhamento da declaração de acúmulo legal de cargos, em razão da tramitação, perante este Tribunal, de um segundo processo de aposentadoria da mesma servidora, na Linha Funcional 2 – autos n.º 451760/14.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais a requerida declaração de não acúmulo de cargos (peças 29 até 34).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 10542/16 (peça 35), manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

9. O Ministério Público de Contas, por seu turno, corrobora o opinativo pela legalidade e registro do ato, mas reitera o cabimento da aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do ato para fins de registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos técnico e ministerial quanto à legalidade e registro da inativação, tendo em vista que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. Deixo de propor a aplicação de multa em relação ao atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal, visto que, durante a instrução do processo, não houve abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório face à sanção proposta. E, considerando a pequena relevância da falha no deslinde do feito, e o curto período do atraso, tenho que seria desproporcional fazê-lo nesta etapa processual.

3. Nestes termos, proponho a este Tribunal que, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora LILIAN BOGO RIBAS, no cargo de professor, Linha Funcional 1, referente à Resolução de Aposentadoria n.º 11635, de 04 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Estado da



Administração e Previdência.

4. Tratando-se de inativação já protocolada nos moldes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, certificado o trânsito em julgado da decisão o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11635, de 04 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que inativou a senhora LILIAN BOGO RIBAS, no cargo de professor, Linha Funcional 1.

Tratando-se de inativação já protocolada nos moldes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, certificado o trânsito em julgado da decisão o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Quanto às verbas: Gratificação período Noturno; Aula Extraordinária EC/41; e Auxílio Transporte.

PROCESSO Nº: 623360/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, THADEU ANTUNES CARNEIRO, VILMA JAROSKIEVICZ ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 900/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Thadeu Antunes Carneiro, cônjuge da servidora inativa Vilma Jaroskiewicz Antunes, falecida em 09/05/2015, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11876/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15777/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por

consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora



tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88113/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9485, em 07/2015.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88113/15, que concedeu pensão a Thadeu Antunes Carneiro.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 521914/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANGELA MARIA GOMES, FABIELE MACHADO DA LUZ, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MARIA ROSENILDA VARELA, ROSE MARIE CARPOVICZ, ROSELI PICHURSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 912/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Teste Seletivo. Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro das admissões. Determinação ao município.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de General Carneiro, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para as funções de auxiliar de serviços diversos[1] e coordenador de núcleo[2].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1133/15 (peça 18), sugeriu a realização de diligência, para que fossem apresentadas:

a) Documentação comprobatória da qualificação técnica da comissão examinadora do certame, designada no Decreto n.º 59/2011 (fls. 1, peça 8), com cópia de diplomas e certificados, se necessário;

b) Manifestação quanto ao prazo exíguo para inscrições (entre os dias 24 e 28 de outubro de 2011);

3. O Município de General Carneiro, por meio de seu representante, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, juntou a petição n.º 159159/15 (peças 22/23) apresentando respostas. Nesta oportunidade, informou, quanto aos componentes da comissão examinadora, o seguinte:

1) Presidente: Aluir Miguel Didoné, foi nomeado secretário municipal de esportes em 02 de Janeiro de 2009 e exonerado em 30 de março de 2012, não havendo indicação de sua formação profissional.

2) Secretário: Soney de Fátima da Rosa, é servidora municipal ocupante do cargo de Professora Habilitada, desde 20 de junho de 1990, possui diploma em Magistério e ainda Certidão de Conclusão do Curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com licenciatura plena, conforme copia anexas ao apenso I.

3) Membro: Guadalupe Casanova, é servidora municipal ocupante do cargo de Professora Habilitada, no período de 06 de fevereiro de 2006 a 22 de março de 2012, possui Certificado de Especialização na área de Educação Especial, auditiva, Física, Mental e Visual, cópia anexada ao apenso I.

4) Membro: Marlene Izabel Blaka, foi nomeada em 02 de janeiro de 2009 e exonerada em 14 de dezembro de 2012 para o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos, responsável pelo setor, não havendo documentos sobre sua qualificação profissional, e

5) Membro: Mario Osmar Kruskewski, é servidor público municipal desde 01 de Abril de 1986, na função de Auxiliar de Tributação, possui Ensino médio completo.

4. Quanto à questão atinente ao prazo exíguo, noticiou que o certame foi realizado na administração 2009/2012, não tendo sido encontrado registro ou justificativa a respeito do curto prazo ofertado para a realização das inscrições. Acrescentou, ainda, que todos os servidores admitidos não fazem mais parte do rol de servidores do município.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8122/15 (peça 24), ao analisar as justificativas apresentadas, teceu o seguinte opinativo:

“(…) tendo em vista a contundência da origem em levar a responsabilidade do Edital a gestão anterior, opina-se pelo deferimento de contraditório ao ex-prefeito, Sr Ivanor Dacheri, no seu endereço residencial de cadastro nesta Corte, excepcionalmente por via postal, para que se manifeste sobre a qualificação técnica da Comissão do Concurso Público declinada no Decreto n.º 59/2011, inclusive sobre quem foi o responsável pela elaboração das questões; e também sobre o exíguo tempo para inscrições do certame.”

6. Expedido o Ofício n.º 5213/15-DP (peça 27), com AR devidamente assinado (peça 29), houve decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão à peça 30.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7494/16 (peça 31), manifestou-se então por derradeira diligência ao Município.

8. Por meio do Despacho n.º 5315/16-COFAP (peça 32) o Município de General Carneiro foi intimado, na pessoa de seu gestor atual, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira.

9. O Município de General Carneiro, representado por Joel Ricardo Martins Ferreira, acostou a petição n.º 667077/16 (peças 35/36), com os esclarecimentos que seguem:

“Informamos que, na peça 23, foram encaminhados todos os documentos referentes ao processo de admissão em tela, que estavam arquivados no departamento de recursos humanos. Esclarecendo, novamente, que tal seletivo foi lançado pela administração anterior, sob responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri, prefeito à época. Diante disso, nota-se que a administração atual nunca deixou de se manifestar quando foi solicitado, não devendo ser penalizada por eventuais falhas cometidas pela gestão anterior.

Ao analisar o processo, nota-se que o ex-gestor Sr. Ivanor Dacheri foi chamado a dar explicações através do Ofício sob n.º 5213/15-OCN-DP (peça 29), este sim desconsiderou tal pedido, deixando de prestar os esclarecimentos ali mencionados.”

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8634/16 (peça 37), diante da ausência de manifestação do ex-prefeito municipal, opinou por aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ivanor Dacheri e “por determinação ao mesmo para que haja sua manifestação acerca dos pontos trazidos pelo Parecer n.º 8122/15 – DICAP, sob pena das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.”

11. Por meio do Despacho n.º 1044/16-GATBC (peça 38), determinou-se o retorno



dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que a unidade informasse "se ainda perduram as contratações por tempo determinado objeto de exame nestes autos, ou então, a data em que se findou cada uma das contratações referidas".

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9175/16 (peça 40), aduz que todos os contratos, objetos destes autos, já se findaram. Nada obstante, notícia não ser possível informar a data em que ocorreram tais exonerações.

13. Ao final, "em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, e tendo em vista que qualquer diligência não resultaria em modificações práticas", opina pelo registro das admissões e pela aplicação da multa do artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao ex-prefeito municipal, senhor Ivanor Dacheri.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12159/16 (peça 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge do posicionamento da unidade técnica, por entender que não restou comprovado nos autos que a banca examinadora detinha competência técnica para a elaboração das provas.

15. Neste sentido, o Parquet, tendo em vista a incerteza sobre "se o Coordenador Pedagógico e o Coordenador de Núcleo foram avaliados por profissionais formados em Educação Física", manifesta-se pela negativa de registro das contratações, "devendo os servidores envolvidos serem cientificados, nos termos do Prejulgado n.º 11/TCE-PR, comunicando-se imediatamente os fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possam ser implementadas medidas de responsabilização cabíveis diante dos administradores que estiveram à frente do Município neste período".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no que tange ao registro das contratações[3] apreciadas nestes autos.

2. Nada obstante, em consulta aos autos, verifico que o prazo concedido para as inscrições dos interessados em participar do Teste Seletivo objeto deste feito foi bastante exíguo: de 24 a 28 de outubro de 2011, no horário das 9:00 h às 12:00 h, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas na Secretaria Municipal de Esportes[4].

3. Neste contexto, como a disponibilização de poucos dias úteis para inscrição de candidatos caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, considero pertinente que se expeça determinação no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados para a contratação. E, ainda, que as inscrições possam ser realizadas de forma remota e não apenas presencial, principalmente via internet, para melhor obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

4. De maneira similar, entendo que a necessidade de que a banca examinadora seja constituída por pessoas com formação na mesma área das funções às quais se pretende preencher, não deve constituir óbice ao registro dos atos em apreço, sobretudo porque as provas realizadas neste caso eram objetivas, conforme item 9 do edital[5] acostado à peça 7 e, ainda que nenhum dos componentes da comissão tivesse formação superior na área de educação física, como pontuado pelo Parquet, a comissão foi formada pelo secretário de esportes à época, por professora com especialização na área de educação especial, auditiva, física, mental e visual e pelo coordenador na área de recursos humanos. Ademais, há que se ponderar que não se trata de concurso público que visa dar provimento a cargos efetivos, mas de contratações temporárias, as quais inclusive já se findaram, consoante informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

5. Nesta seara, parece-me mais prudente que se expeça determinação também neste ponto, para que o ente municipal atente-se, em seleções que vier a realizar, ao fato de designar banca examinadora com membros que tenham formação técnica na área do certame realizado, vez que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos e/ou funções que se pretende preencher.

6. Por fim, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica ao ex-gestor do município tendo em vista que sua intimação ocorreu uma única vez durante a tramitação do processo (conforme Ofício à peça 27) e os esclarecimentos a ele solicitados não trariam diferenças práticas ao deslinde deste feito.

7. De todo o exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das contratações em apreço;

II) determinar ao Município de General Carneiro que:

a) em processos de seleção futuros, o período de inscrições para o certame seja razoável;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet, e não apenas presencialmente;

c) atente-se à qualificação técnica da banca examinadora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das contratações em apreço;

II) determinar[6] ao Município de General Carneiro que:

a) em processos de seleção futuros, o período de inscrições para o certame seja razoável;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet, e não apenas presencialmente;

c) atente-se à qualificação técnica da banca examinadora.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão seguir para a

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os devidos registros, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos na função de auxiliar de serviços diversos: Maria Rosenilda Varela e Ângela Maria Gomes;*

2. *Foram admitidos na função de coordenador de núcleo: Roseli Pichurski; Rose Marie Carpoviz e Fabiele Machado da Luz.*

3. *Contratadas na função de auxiliar de serviços diversos: Maria Rosenilda Varela e Ângela Maria Gomes; contratadas na função de coordenador de núcleo: Roseli Pichurski; Rose Marie Carpoviz e Fabiele Machado da Luz.*

4. *Conforme Edital de abertura acostado à peça 7.*

5. 9 - DAS PROVAS:

9.1 - *As provas serão objetivas, de caráter eliminatório, valendo 100 (cem) pontos, compostas por 30 (trinta) questões, de múltipla escolha, com 05 (cinco) alternativas cada, sendo uma única resposta correta.*

6. *O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.*

PROCESSO Nº: 264826/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR

OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 919/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de seu presidente, senhor LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, cujo conteúdo e estruturação foram definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 desta Corte.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 2663/15 (peça 25), ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

i) diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

ii) atraso no envio de dados ao Sistema de Atos de Pessoal – SIM-AP;

iii) atraso no envio de dados do 6º Bimestre ao Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

3. Seguiu-se a citação dos interessados inscritos na atuação do feito, senhor Luiz Carlos Peté dos Santos (gestor da entidade no período de 01/01/2011 a 01/01/2013); senhor João Mattar Olivato (gestor no período de 02/01/2013 a 30/03/2014); e senhor Guilherme Cury Saliba Costa (gestor de 30/05/2015 a 31/12/2016).

4. O senhor Guilherme Cury Saliba Costa (período 2009/2012), em nome do gestor das contas, senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, apresentou justificativas e documentos, objetivando a regularização dos itens de restrição (peças 31 até 48).

5. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face das justificativas e documentos apresentados, na Instrução n.º 4640/16 (peça 54), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando sanada a restrição decorrente de diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município consorciado, e mantidas as falhas referentes ao atraso na entrega da prestação de contas e ao atraso na entrega do sistema SIM-AP, razão pela qual opina pela aplicação, por duas vezes, da multa fixada no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelos referidos atrasos, senhor João Mattar Olivato.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12789/16 (peça 45), acompanha na íntegra as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação das multas, conforme sugerido.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as conclusões uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares.

2. Primeiramente, evidencia-se que o ponto de restrição material decorrente da análise quanto aos aspectos patrimoniais, que apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)[1] foi integralmente sanado pelos interessados.

3. De fato, em sede de defesa, comprovou-se que as diferenças apontadas pela unidade técnica decorreram de inconsistências nas informações prestadas pelos municípios consorciados ao Sistema SIM-AM, evidenciando-se a respectiva



regularização das informações do sistema[2].

4. Apurando um a um os esclarecimentos prestados (peça 31, fls. 2 a 5) em face dos documentos acostados (peças 32 até 48), evidenciou-se, efetivamente, o saneamento integral da restrição, razão pela qual corroboramos as conclusões técnica e ministerial pela regularidade do item.

5. No que tange ao atraso no encaminhamento de dados do último bimestre do exercício ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal, ocorrido em 28/01/2013, portanto com três (03) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (de 25/01/2013), aduzem os interessados que o fato decorreu de problemas técnicos com o sistema, requerendo a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o afastamento da multa, na medida em que as informações foram devidamente prestadas, sem qualquer prejuízo ao erário público.

6. Primeiramente, embora endosse o entendimento de que o atraso no encaminhamento de dados aos sistemas informatizados deste Tribunal possa implicar na aplicação das pertinentes sanções administrativas aos responsáveis, não entendo que o fato possa implicar no julgamento das contas por irregularidade ou mesmo pela regularidade com ressalva.

7. No que tange à aplicação da multa, acolho a argumentação da defesa, afastando-a, tanto em razão de o atraso, pequeno, ter sido oportunamente justificado, dele não decorrendo qualquer prejuízo à apreciação das contas da entidade, quanto em razão da aplicação do princípio da isonomia, vez que, para as contas do exercício de 2012, reiteradamente tem sido afastada, por este Tribunal, a sanção decorrente do atraso na prestação de informações nos sistemas informatizados.

8. Também quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre/2012 do sistema SIM-AM, que ocorreu em 31/01/2013, portanto com um (01) dia de atraso em relação ao prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013), discordo do opinativo técnico e da conclusão ministerial, por entender que o item não implica no julgamento das contas por irregularidade ou mesmo pela regularidade com ressalva.

9. Pelas mesmas razões acima aduzidas, não considero o item causa de restrição das contas em exame, bem como, afasto a aplicação da sanção sugerida pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial.

10. Ainda, e apenas a título de argumentação, destaco que no caso em exame, o responsável pelas contas e o responsável pelos atrasos ocorridos no encaminhamento dos dados foram gestores distintos, sendo ainda mais temerária a análise dos pontos como itens de restrição das contas do exercício, ainda que a título de ressalva.

11. Diante do exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF 038.805.089-68;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios participantes do Consórcio (Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Jundiá do Sul, Quatiguá, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Siqueira Campos, Wenceslau Braz), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF 038.805.089-68;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios participantes do Consórcio (Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Jundiá do Sul, Quatiguá, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Siqueira Campos, Wenceslau Braz), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e adotadas as providências nela prescritas, além do seu registro nos sistemas competentes, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Demonstrativo do Item:

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
GUAPIRAMA	53.019,50	53.859,50	-840,00
IBAITI	56.432,63	135.148,45	-78.715,82
JABOTI	27.768,45	30.379,30	-2.610,85
JACAREZINHO	488.432,68	487.307,68	1.125,00
JAPIRA	33.545,20	30.934,35	2.610,85
JUNDIAÍ DO SUL	22.732,22	18.354,18	4.378,04
QUATIGUÁ	55.198,52	54.358,52	840,00
SALTO DO ITARARÉ	30.022,68	25.488,66	4.534,00
SANTANA DO ITARARÉ	34.214,20	33.349,44	864,76
SIQUEIRA CAMPOS	146.705,44	137.482,44	9.223,00
WENCESLAU BRAZ	167.799,33	103.245,74	64.553,59

FONTE: SIM-AM

2. Após as devidas correções as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) passaram a ser as seguintes:

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C=(A-B))
Guapirama	53.019,50	53.019,50	0,00
Ibaiti	135.148,45	135.148,45	0,00
Jaboti	27.768,45	27.768,45	0,00
Jacarezinho	488.432,68	488.432,68	0,00
Japira	33.545,20	33.545,20	0,00
Jundiá do Sul	18.354,18	18.354,18	0,00
Quatiguá	55.198,52	55.198,52	0,00
Salto do Itararé	25.488,66	25.488,66	0,00
Santana do Itararé	33.349,44	33.349,44	0,00
Siqueira Campos	137.482,44	137.482,44	0,00
Wenceslau Braz	167.799,33	108.214,94	-59.584,39*

* Valores repassados pelo município em Dezembro/2012 e creditados pelo Consórcio em Janeiro/2013.

PROCESSO Nº: 127897/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CESAR PAULO LAVA, ELTON PONTAROLO, FABRICIO CAVASSIM, JOAO EUGENIO DE PAULI, JOÃO SAVIO, JONI VALL SOARES DOS ANJOS, KERUGMA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME, MARINA FERNANDA COUTINHO COSTA, OTAVIO AUGUSTO COUTINHO COSTA, PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA - ME, SERGIO GUIMARAES HARDY, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1082/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Contratação de empresa tendo por objeto a admissão de servidores pela Câmara Municipal de Guamiranga. Carta Convite n.º 01/2011. Ausência de elementos caracterizadores de fraude. Regularidade do certame. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada nos termos do Acórdão n.º 5517/15-Segunda Câmara objetivando o exame da Carta Convite n.º 01/11 quanto à regularidade e legalidade da contratação da empresa responsável pelo certame que deu ensejo às admissões nos cargos de Advogado, Contador e Assistente Operacional da Câmara Municipal de Guamiranga, examinadas nos autos n.º 248584/12.

2. Por meio do Despacho n.º 465/16-GATBC (peça 8) foi determinada a citação da Câmara Municipal de Guamiranga e de seu gestor, senhor Cleberson Kordiak, dos senhores Cesar Paulo Lava (presidente da comissão de licitação), Fabrício Cavassim (presidente da Câmara Municipal à época do certame) e Elton Pontarolo (agente administrativo); bem como das empresas participantes do processo licitatório e seus representantes, quais sejam:

- KERUGMA Cursos, Consultoria, Representações e Comércio Ltda., representada pelos senhores Otávio Augusto Coutinho Costa e Marina Fernanda Coutinho Costa;

- ALPES CONSULTORIA e SERVIÇOS Ltda., representada por João Eugênio de Pauli e Walkiria Wiziack Zauith de Pauli;

- PERITUS e ECONOMIA e SISTEMAS Ltda., representada pelos senhores Sérgio Guimarães Hardy e Joni Vall Soares dos Anjos.

3. A Câmara Municipal de Guamiranga, por intermédio de seu representante, senhor Cleberson Kordiak, expedidos os ofícios pertinentes (peças 11/25), apresentou contraditório à peça 44.

4. De início, informou que o processo licitatório regido pela Carta Convite n.º 01/2011 obedeceu estritamente ao disposto no artigo 22, §3º da Lei n.º 8666/93[1].

Com relação aos critérios utilizados na escolha das empresas a serem convidadas, esclareceu que:

“(…) à época foram feitos contatos com outras Instituições e Universidades para buscar interessados e orçamentos, não havendo interesse das mesmas em realizar concurso, por vários motivos, entre eles, por ser um concurso notadamente pequeno. Também procuramos outros municípios pequenos e câmaras que passaram pela mesma necessidade, em busca de contatos de empresas do ramo, onde foram feitos diversos, mais que três. Não obstante, as empresas procuraram por informações e pelo Edital. Destaca-se aqui também que havia certa urgência para realização do concurso para os cargos de contador e advogado (Prejuízo 6), sendo que a Câmara foi citada pela Promotoria do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício n.º106/11 - PJ e n.º190/11 - PJ – do Ministério do Estado do Paraná – Imbituva - PR). Não apresentando quaisquer dúvidas que estas empresas poderiam realizar tal concurso”.

5. Quanto à qualificação das empresas PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA. - ME e KERUGMA COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA. - ME[2], explicou que as candidatas foram habilitadas na primeira fase da licitação (momento de abertura dos primeiros envelopes para a aferição de regularidade tributária, jurídica e trabalhista), de modo que a análise quanto à capacitação técnica ocorreu tão somente na abertura do segundo envelope, momento em que se teve ciência de que as duas candidatas retro citadas não possuíam experiência na área. Teria sido diante de tais circunstâncias que a empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora.

6. No tocante à maneira de formalização do convite das empresas chamadas a participar do certame, notou-se que ela se deu quando houve a retirada do edital pelas empresas, “através de seus representantes que compareceram na sede do Poder Legislativo Municipal”.

7. No que concerne à ausência de carimbo no protocolo da empresa KERUGMA, CURSOS, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E COMERCIO Ltda., aduziu tratar-se de um equívoco que não poderia acarretar a não habilitação no certame, porquanto todos os dados da empresa constavam dos documentos apresentados nos envelopes contendo as propostas.

8. Acrescentou, por fim, que as contas do Legislativo Municipal de Guamiranga



foram aprovadas sem ressalva, no período compreendido entre 2011 e 2014 e que nos autos n.º 290835/14, “foi realizada inspeção in loco por este Tribunal referente ao exercício de 2013, em todos os processos deste Legislativo (financeiro, patrimonial e administrativo)”, tendo o resultado final apontado pela regularidade do objeto inspecionado.

9. Os senhores João Eugênio de Pauli e Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representantes à época da empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS Ltda., mediante petição n.º 438035/16 (peças 47/48), apresentaram defesa. Esclareceram, inicialmente, que desde o dia 12/09/2013 a senhora Walkíria de Pauli não é mais representante legal da empresa.

10. Na sequência, salientaram que a empresa agiu com zelo durante sua participação na licitação, inclusive na finalização dos trabalhos. Segundo alegam, “para a adequada seleção dos candidatos foram tomados todos os cuidados na elaboração do edital de concurso público e em especial dos programas de provas de forma a assegurar que tal conteúdo e consequente elaboração de provas abarcassem em nível concursal os candidatos melhor preparados para fazer frente às atribuições dos respectivos cargos, de modo a dignificar o serviço público”.

11. A empresa PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS Ltda., representada por Sérgio Guimarães Hardy, manifestou-se pela petição n.º 449851/16 (peças 50/51), alegando, em síntese, não ter praticado nenhum ato ilegal, pois apenas “exerceu seu livre direito de participar do certame licitatório, na busca da competitividade de mercado e lucro, atividade fim do trabalho que desenvolve, vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado”.

12. Argumentou que a licitação teria atendido à sua finalidade ao contratar a empresa que detinha capacidade técnica para a prestação dos serviços pretendidos. Consta da petição apresentada que a empresa PERITUS teria tomado conhecimento do edital mediante pesquisas feitas junto à Câmara Municipal de Guairanga e que os documentos entregues para participar da licitação não sofreram nenhuma impugnação e apresentavam propostas de preço condizentes com o trabalho que seria contratado.

13. Acrescentou, ainda, que:

“Segundo o Código e Descrição da Atividade Econômica da Peritus (CNAE) ela estava habilitada para participar da licitação. O código 82 classifica-se como “serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas”, enquanto que o subcódigo n.º 82.99-7/99 (atividade principal) tem como descrição “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, e na parte final “compreende as outras atividades de apoio às empresas não especificadas anteriormente”.

Além disso, outros códigos do CNAE estão descritos no CNPJ da Peritus, tais como, 82.19-9/99, que indica “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.

Ora, isso demonstra que a empresa Peritus estava habilitada para concorrer ao certame, uma vez que a Alpes, que foi vencedora na licitação, também contém em seu CNPJ o CNAE 82.11-3/00, partindo, portanto, do eixo principal 82”.

14. Destacou que a empresa não assinou nenhum documento atestando que detinha experiência na área ou que já havia participado de outras licitações com o mesmo objeto, de forma que nunca teria faltado com a verdade ou agido de má-fé. Em seu entendimento, cabia à administração pública a desabilitação das candidatas e o julgamento final do certame. Por fim, aduziu que a Peritus apresentou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, o cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição e a qualificação técnica para a prestação dos serviços.

15. O senhor Elton Pontarolo, agente administrativo da Câmara Municipal de Guairanga, por meio da petição n.º 456998/16 (peças 52/53), juntou suas razões de contraditório. Em seus termos:

“Com relação aos critérios técnicos utilizados para a seleção das empresas e qualificação destas, estas empresas foram contatadas e sua qualificação era um critério técnico de avaliação no processo de licitação.

Com relação aos meios utilizados para a formulação do convite e a ausência de carimbo do CNPJ da empresa Kerugma Cursos, consultoria, Representações e Comércio Ltda, cito que estas retiraram o edital, pois enviaram suas propostas e que a falta do carimbo não enseja na ilegalidade no processo de licitação.

Cito ainda que, meu trabalho nesta licitação foi de auxiliar na licitação de procedimentos administrativos, como lavratura da ata e atuação do processo, o qual salvo melhor entendimento não apresentou vícios legais e constitucionais”.

16. O senhor Otávio Augusto Coutinho Costa e a Kerugma Comércio de Pneus e serviços Ltda., mediante petição n.º 461274/16 (peças 54/55), apresentaram defesa.

17. Explicaram que a empresa Kerugma Comércio de Pneus e Serviços Ltda. não possuía, de fato, experiência no ramo de realização de concursos públicos, mas que era objetivo da empresa se inserir neste mercado, já que tinha em seu escopo cursos preparatórios para concursos. Destacaram que a empresa “se apropriou do convite n.º 01/2011 sabedora da dificuldade em concorrer diante das disposições do edital, contudo, como não havia impedimento à participação, houve por fim fazê-lo mesmo diante da possibilidade de preterição”.

18. Afirmaram que a empresa, à época do certame, era denominada “Kerugma Cursos, Consultoria, Representações e Comércio Ltda.” e atuava no ramo de atividades de apoio à educação - consultoria e assessoria, cursos preparatórios para concursos e assessoria psicopedagógica.

19. Informaram que tomaram conhecimento do processo licitatório ocorrido na Câmara Municipal de Guairanga mediante contato telefônico e que, tendo notícia da divulgação do Convite, buscaram a retirada do edital e apresentaram proposta.

20. Quanto à ausência de carimbo do CNPJ da empresa no protocolo de entrega do edital de licitação, explicaram que “no momento da retirada do edital não portávamos tal carimbo, entendendo que os dados que dele constariam estavam

supridos no preenchimento do respectivo formulário com os dados da empresa”. Por fim, noticiaram que em dezembro de 2013 a empresa sofreu alteração societária e, diante disso, houve a supressão do objeto social das atividades que motivaram sua participação na licitação objeto deste feito. A empresa passou a ter como objeto especificamente o “comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; serviços de encadernação e plastificação e serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.

21. A senhora Marina Fernanda Coutinho Costa, por intermédio da petição n.º 461312/16 (peças 56/57), apenas repisou os argumentos e esclarecimentos apresentados pelo senhor Otávio Augusto Coutinho Costa.

22. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 11324/16 (peça 60), tendo em vista a devolução do Ofício n.º 3151/2016 (peça 59) destinado ao senhor Joni Vall Soares dos Anjos, noticiou que “segundo dados encontrados no site da Receita Federal, assim como carimbo dos CORREIOS, o sr. Joni Val teria falecido no ano de 2013”.

23. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 8537/16 (peça 66), ao analisar as respostas apresentadas, entende que não restou evidenciada prática arrolada por parte da Câmara Municipal de Guairanga na realização do procedimento licitatório.

24. Ressalta que, ao menos do que foi noticiado nos autos, as empresas participantes da licitação obtiveram conhecimento do edital no mural da Câmara Municipal, quando então retiraram o convite para participarem do certame, de modo que, ao que parece, não houve direcionamento nas empresas escolhidas e convidadas pela Administração Pública.

25. No que diz respeito à suposta falta de experiência das empresas KERUGMA CURSOS, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e PERITUS E ECONOMIA E SISTEMAS LTDA., a unidade destaca que inexistente exigência legal para que a Administração restrinja os convites a empresas experientes, é necessário tão somente que as empresas convidadas atuem no ramo de atividade solicitada, requisito este que teria sido cumprido pelas três empresas participantes.

26. No mais, chama atenção para as dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios em realizar concursos públicos e em atender às exigências desta Corte. Em seus termos:

“(…) sabe-se da urgência e da necessidade que os Municípios têm em realizar Concurso Público para, a fim de atender o Prejudgado 6 desta Corte de Contas, nomear advogados e contadores, assim como também é conhecida a dificuldade que os Municípios de pequeno porte possuem em realizar concursos públicos sem que haja, dentre os organizadores, parentes até o terceiro grau dos candidatos inscritos, motivo pelo qual evidencia-se a boa-fé da Câmara Municipal em bem atender as recomendações deste Tribunal e efetuar a contratação de empresa terceirizada, mediante realização de processo licitatório. Não é demais notar que, muitas vezes, vê-se mais indícios de fraudes em contratação direta e em concursos efetuados e regidos pela própria Administração Pública”.

27. Ao cabo do parecer, considera não ter havido fraude, má-fé ou qualquer forma de favorecimento ou direcionamento no certame, motivo pelo qual entende que deve ser “tida por regular a licitação na modalidade carta convite, que culminou na contratação da empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para a realização do Concurso Público de Edital n.º 01/11” (grifei) e pelo prosseguimento dos autos de admissão de pessoal.

28. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11565/16 (peça 68), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico.

29. Segundo o Parquet, é possível concluir que a entidade municipal agiu de acordo com os ditames legais e constitucionais. Isso porque, conforme previsão expressa no item 7.1.4 do edital n.º 01/2011 (peça 3, p.11), a comprovação da experiência da licitante na prestação de serviços de natureza semelhante ou compatível ao objeto licitado seria avaliada somente na abertura do envelope n.º 02, tal como ocorreu.

30. Neste sentido, aduz o órgão ministerial que:

“(…) é possível constatar a observância dos termos dispostos no edital, sendo avaliada a documentação para habilitação no envelope n.º 01 e, posteriormente, a proposta técnica, por meio do envelope n.º 02, momento no qual as empresas Peritus Economia e Sistemas Ltda e Kerugma Cursos, Consultoria, Representações e Comércio Ltda. deixaram de apresentar proposta.

Dessa forma, considerando que as referidas empresas retiraram o convite junto à Câmara Municipal e consta nos ramos de atuação, ainda que indiretamente, a indicação de atividades relacionadas ao objeto, não havia impedimento para a participação no certame”.

31. Ao final, opina então pela não procedência da tomada de contas extraordinária e pelo prosseguimento do processo de admissão de pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres dos órgãos instrutórios no que tange à regularidade e legalidade do procedimento licitatório, regido pela Carta Convite n.º 01/11, que culminou na contratação da empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. para a realização do Concurso Público, que deu ensejo às admissões nos cargos de advogado, contador e assistente operacional da Câmara Municipal de Guairanga.

2. Após detida análise das defesas e dos documentos apresentados nesta Tomada de Contas Extraordinária, tenho que não restou evidenciada a ocorrência de fraude na licitação ou qualquer direcionamento indevido em prol da empresa contratada.

3. Do que consta dos autos, não se vislumbra que a Câmara Municipal tenha chamado determinados licitantes ou excluído outros por preferências subjetivas no momento de escolha dos destinatários do convite, circunstância que poderia caracterizar desvio de finalidade e que acarretaria na invalidação do certame.

4. Ademais, conforme aduzido pelas empresas que não lograram êxito no certame, não havia, à época do procedimento, qualquer impedimento legal a que elas



participassem da licitação. Nesta seara, foi inclusive apontado pela unidade técnica que não há obrigatoriedade de "que a Administração restrinja os convites a empresas experientes, é necessário tão somente que as empresas convidadas atuem no ramo da atividade solicitada, requisito este que teria sido cumprido pelas três empresas participantes".

5. Neste ponto, cumpre destacar, ainda, que a lei n.º 8666/93 não exige que sejam apresentadas três propostas válidas e de empresas com experiência[3], mas requer tão somente que o número mínimo de convidados seja 3 (três), desde que estes três atuem no ramo da atividade solicitada. Veja-se o que dispõe o artigo 22, §3º e §7º do diploma:

"Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

III – convite;

§3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados no número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite". (grifei)

6. Sobre o assunto, é também esclarecedora a lição do doutrinador Marçal Justen Filho[4]:

"Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por ele atendido.

Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.

Depois, a interpretação sistemática evidencia a im procedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o artigo 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável".

7. Pelo exposto, tendo em vista não restar caracterizado qualquer desvio de finalidade no procedimento licitatório objeto destes autos, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta corte:

- julgue regulares as contas do senhor João Savio, Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga, responsável pela contratação da empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para a realização do Concurso Público, que deu ensejo às admissões nos cargos de advogado, contador e assistente operacional da Câmara Municipal de Guamiranga, apreciadas nos autos n.º 248584/12.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor João Savio, Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga, responsável pela contratação da empresa ALPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para a realização do Concurso Público, que deu ensejo às admissões nos cargos de advogado, contador e assistente operacional da Câmara Municipal de Guamiranga, apreciadas nos autos n.º 248584/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 22, III, § 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Lei 8666/93).

2. Na data do certame (25/11/2011), a empresa "Kerugma Comercio de Pneus e Serviços Ltda."

era denominada "Kerugma Cursos, Consultoria, Representações e Comercio Ltda."

3. Vale ressaltar que tal entendimento, que vem sendo acatado por esta Corte de Contas ao considerar as circunstâncias fáticas dos municípios paranaenses, é contrário ao disposto na Súmula n.º 248 do TCU, que assim determina: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22 da Lei n.º 8666/93".

4. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 426.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 24940/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1194/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 4222/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 898256/13

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 4600000945/2012, celebrado entre a Copel Distribuição S/A e o Município de São Sebastião da Amoreira, com vigência de 06/07/2012 a 05/07/2013, no valor de R\$ 15.339,60 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 10.290.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 148/17 (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2.654/17 (peça 26), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quando da formalização da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas devem ser julgadas



regulares, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 5 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120511/15

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSÉ HRECEK MIRANDA FIALHO, TEREZA CRISTINA SOARES FIALHO

PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 100/2015-SEC/ADM, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte nº 470, do dia 05/02/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.361,95 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), deferida para TEREZA CRISTINA SOARES FIALHO, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ HRECEK MIRANDA FIALHO, falecido em 02/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 951/17 - COFAP (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.714/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808467/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PATRICIA MEIRA FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 28.749/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária do dia 26/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de PATRICIA MEIRA FERNANDES, no cargo de Pedagogo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.562,62 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.736/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.228/16 (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para inclusão da decisão no registro competente, para fins de constar a vinculação ao processo judicial, com posterior encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106945/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 1220120044/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Bandeirantes, no valor total de R\$ 172.165,14 (cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.461.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.197/16 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2.832/17 (peça 28), são pela regularidade das contas prestadas, recomendação à SEED para revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 8 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775057/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21/2012, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, no valor de R\$ 2.199.999,96 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.318, tendo por objeto o subsídio às despesas de custeio da entidade para a manutenção do Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.844/16 (peça 16), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2.833/17 (peça 18), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao tomador quanto ao atraso no envio das informações bimestrais e ao concedente quanto ao atraso na prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões quando da formalização da transferência e pela presença de elemento de despesa incompatível.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 8 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235486/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JOSE DE LIMA, MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES, ROSANGELA MARIA ROMANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.560.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.958/16 (peça 20), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2.849/17 (peça 22), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões quando da formalização da transferência e em razão de conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815644/13

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, GILMAR SILVESTRE BATISTA, NEUZA

TONELLO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14.467/2013, publicado no jornal Diário do Noroeste do dia 18/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.821,35 (hum mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), deferida para NEUZA TONELLO, na qualidade de cônjuge do servidor GILMAR SILVESTRE BATISTA, falecido em 03/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 926/17 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.685/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639889/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AGENOR ALVES DOS SANTOS, ROGERIO RAMIRO

PALMIERI, SERGIO JOSE FERREIRA, VERA LUCIA KAVAZANI DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 113/2013, publicado no jornal Diário do Noroeste, do dia 15/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 705,12 (setecentos e cinco reais e doze centavos), deferida para AGENOR ALVES DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge da servidora VERA LUCIA KAVAZANI DOS SANTOS, falecida em 06/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 962/17 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.776/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422561/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, ANTONIO MOACIR DA

ROCHA, ASSOCIACAO DE MORADORES DE TABATINGA E FAZENDINHA DE

TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL,

RAFAELA PADILHA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE TABATINGA E FAZENDINHA DE TIJUCAS DO SUL, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 05/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2.143.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1.966/16 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer

n.º 12.885/16 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso do tomador e do concedente quando do envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões na formalização da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107892/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE MARIA

LECHETA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE TEIXEIRO ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artação de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 17/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.372, do dia 16/01/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELIANE MARIA LECHETA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.112,42 (cinco mil, cento e doze reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.821/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.487/16 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119478/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO

EXCEPCIONAL, CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080106/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e a ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, no valor de R\$ 141.418,96 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4.753, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.280/16 (peça 22), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13.137/16 (peça 23), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à SEED para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso



observado na apresentação da prestação de contas e no fechamento de bimestre, bem como pela ausência de certidões durante a execução da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31913/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.810/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 9 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.688,54 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.264/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.960/17 (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42346/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARMIRA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.751/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DARMIRA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.923,13 (três mil, novecentos e vinte e três reais e treze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.258/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.961/17 (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340615/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Retificação de Decisão.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em atenção à Informação nº 207/17 (peça 28), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, DECIDE em:

1. tornar sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 635/16 (peça 25), para julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2013, realizado pelo Município de Nova Esperança, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 13.460/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parecer nº 15.245/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente de Combate a Endemias: JEAN SALES PRADO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO TRAJANO VITÓRIA, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, TATIANA URBANO PAGLIARI, e ANDRESSA KARINE DOS SANTOS GINO;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 589637/16

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MANUEL MESSIAS DIAS NONATO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/17

EMENTA: Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 018/2016, publicada no jornal Folha Regional nº 357, do dia 21/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de MANUEL MESSIAS DIAS NONATO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 3.567,75 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos, com 35 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 18.490/16 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.015/17 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 928350/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA

INTERESSADO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA, LENIR DE FATIMA BUENO, LUCAS DANIEL SOBRINHO, LUIZ

CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

DESPACHO - 762/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 161971/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 763/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o fato de que os jurisdicionados deste feito, ao atenderem ao Despacho de nº 254/16 –GCFAMG, somente estavam obrigados a apresentar a documentação nele arrolada, a partir da qual foi formado juízo prévio pela COFOP e pelo MPJTC a respeito dos fatos apurados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e do Sr. NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RESPOSTA em relação ao contido na Instrução nº 49/16 – COFOP (Peça 53), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, bem como na Instrução nº 56/17 – COFIM (Peça 56), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG, em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161971/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 764/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - Inclusão de: a) José Luiz Gurgel, CPF nº 555.038.696-68; b) Wilson de Pádua Sant'Ana, CPF nº 203.316.499-34; c) Francisco Cardamoni Junior, CPF nº 471.584.929-15; d) Renato Pacholek, CPF nº 885.261.789-20; e) Gilmar Kwitschal, CPF nº 433.977.199-68; f) José Marin, CPF nº 361.661.469-49 no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. JOSÉ LUIZ GURGEL, do Sr. WILSON DE PÁDUA SANT'ANA, do Sr. FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, do Sr. RENATO PACHOLEK, do Sr. GILMAR KWITSCHAL e do Sr. JOSÉ MARIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 49/16 -COFOP (Peça 53), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, bem como na Informação nº 56/17 – COFIM (Peça 56), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em, 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 455530/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO - FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

DESPACHO - 765/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 980/17 (Peça 53), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 212014/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 924/17

Trata-se de CONSULTA formulada por SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal em exercício, Sra. Leticia Codagnone F. Raymundo, questionando:

Há obrigatoriedade do Convenente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?
Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?
Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 7 dos autos.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 498976/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MALUF JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 925/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Alceu Maluf Júnior (peça 44), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 359798/16

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 926/17

Trata-se da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel, referente ao exercício de 2015.



Ainda que a COFIE e o MPJTC já tenham se pronunciado conclusivamente, encaminhem-se os autos à 2ª ICE para ciência e manifestação, eis que atualmente responsável pela fiscalização da interessada.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152483/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**
PROCURADOR/ADVOGADO: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 930/17**

Admito a juntada da petição e documentos constantes das peças 140/146.

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256134/14**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 931/17**

Admito a juntada da petição e documentos constantes das peças 55/76.

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 882032/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 936/17**

À Peça nº 34, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1597/17-S2C, que emitiu alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Azul em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal.

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, observada a regra do §1º do mesmo dispositivo regimental[2].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

2. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO N.º: 352657/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ARIEL MALDANER****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 940/17**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a pessoa jurídica Transportes Coletivos LP Ltda., permissionária do serviço de transporte público municipal,[1] alega que o Município de Pato Branco, por meio de seu prefeito municipal, Augustinho Zucchi, praticou ato omissivo que lhe é prejudicial, consistente na não efetivação do reajuste da tarifa do aludido serviço, de R\$ 2,70[2] para R\$ 3,44, a partir de 18 de março do corrente ano, em ofensa às normas constitucionais, legais e contratuais que tutelam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prescrevem a vinculação ao instrumento convocatório,[3] bem como ao ato do órgão municipal competente para o estabelecimento do valor tarifário.[4]

A representante requer a concessão de medida cautelar

[...] para que seja imediatamente aplicada a planilha do Órgão Gestor do Transporte Coletivo de Pato Branco e seja estabelecida desde já no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco em R\$ 3,446 (três reais e quarenta e quatro centavos), até a decisão final da presente Representação, a fim de se evitar qualquer prejuízo irreversível à continuidade do serviço público de transporte coletivo e também à saúde financeira da Transportes Coletivos LP Ltda; (Peça 3, p. 27).

Ainda no âmbito cautelar, apresenta pedido sucessivo:

[...] caso seja indeferida a medida cautelar nos termos acima expostos, requer-se que ao menos que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná determine a aplicação do valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco em R\$ 3,446 (três reais e quarenta e quatro centavos) de acordo com a planilha do Órgão Gestor do Transporte Coletivo de Pato Branco, com a abertura de uma conta bancária administrada por este Tribunal para o depósito da diferença da atual tarifa de R\$ 2,70 e da tarifa de R\$3,446, garantindo que esse valor possa retornar integralmente ao Município de Pato Branco caso não se entenda pela procedência desta Representação. (Peça 3, p. 27).

Quanto ao mérito, pleiteia, em caráter definitivo, a mesma providência requerida em seu primeiro pedido cautelar.

A inicial está instruída com os documentos às peças 4 a 25 dos autos.[5]

Ainda, a peça inaugural informa que

[...] para questionar a inaplicabilidade da Planilha Tarifária a ora Representante também já distribuiu a Ação Ordinária nº 0003085-12.2016.8.16.0131 perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, e também o Agravo de Instrumento nº 1674159-8 [Número Processual Único 0011114-22.2017.8.16.0000], porém até o presente momento não houve decisão definitiva pelo Poder Judiciário sobre as irregularidades. (Peça 3, p. 16).

Segundo as informações públicas disponíveis no Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), a ora representante busca, por meio do primeiro processo judicial acima referido (Ação Ordinária 0003085-12.2016.8.16.0131 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco), a anulação do edital da atual licitação para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano do município. O pedido de tutela cautelar foi indeferido e até o momento não foi proferida decisão de mérito. O agravo de instrumento mencionado (autos 1674159-8 – 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), por sua vez, busca a revisão de decisão da 2ª Vara da Fazenda de Pato Branco que indeferiu, na Ação Ordinária 0003556-91.2017.8.16.0131, pedido cautelar para a majoração da tarifa do transporte coletivo para R\$ 3,446, sob o fundamento de que a "suposta defasagem do valor da tarifa de transporte público [...] depende de análise aprofundada e apoiada pela manifestação de profissional técnico" e de que "a concessão do provimento liminar pode ter consequências irreversíveis, uma vez que os usuários pagantes do serviço não terão como ser ressarcidos". O mérito da ação ordinária não foi julgado até o momento. Também pendente de julgamento o recurso de agravo, após indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pois bem. O primeiro ponto que se mostra relevante é justamente o de que a ora representante já buscou o Poder Judiciário objetivando o aumento tarifário que pleiteia, somente agora, perante este Tribunal de Contas, tendo em vista, ao menos até o momento, a não satisfação de sua pretensão pela via jurisdicional.

Quanto ao mérito, nota-se que a pessoa jurídica representante busca essencialmente, por meio deste expediente, perceber a majoração na remuneração que recebe pela prestação do serviço de transporte coletivo, interesse cuja tutela não compete a este Tribunal de Contas, órgão que se destina, em última análise, à fiscalização quanto ao equilíbrio das contas públicas e à adequada utilização dos recursos públicos, de modo a se evitar ou reparar prejuízos ao erário e ao interesse público, conforme se extrai dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, inseridos no contexto da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração.

A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 113, § 1º,[6] ao prever a possibilidade de representação ao Tribunal de Contas por parte de "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica [...] contra irregularidades na aplicação desta Lei", prescreve que tal medida se volta "para os fins do disposto neste artigo", o que remete o intérprete ao caput do dispositivo, cuja ênfase recai na responsabilidade da Administração Pública contratante "pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução" e na correspondente atribuição das cortes de contas quanto ao "controle das despesas decorrentes dos contratos" (grifos nossos).

No presente caso concreto, pelo contrário, a questão central não reside em eventual despesa irregular, mas no suposto descumprimento de cláusula contratual, em prejuízo exclusivamente à pessoa jurídica permissionária do serviço público, não integrante da Administração, cabendo-lhe recorrer à Administração contratante ou ao Poder Judiciário para a tutela de sua pretensão, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal.[7]

Esse é o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas em recentes decisões, conforme Acórdãos 1038/16[8] e 2717/16[9] do Tribunal Pleno.

O Tribunal de Contas da União também adota tal posicionamento, conforme, por exemplo, Acórdãos 1438/2002,[10] 789/2009,[11] 3202/2014,[12] 597/2016[13] e 854/2017[14] do Plenário e 8071/2010[15] e 875/2014[16] da 1ª Câmara.

Ante o exposto, não recebo a presente representação, visto que a irregularidade alegada pela pessoa jurídica requerente é de seu exclusivo e particular interesse e, por isso, inapta a provocar a atuação deste Tribunal de Contas, adstrita às competências previstas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

I. alterar o nome da pessoa jurídica representante, de "Transportes Coletivos LT Ltda." para "Transportes Coletivos LP Ltda.";

II. incluir o advogado Ariel Maldaner na autuação, como procurador da pessoa



jurídica representante, conforme procuração à peça 13. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Oportunamente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Contrato de Permissão 019/95 (peça 15).
2. Valor vigente desde 01/01/16, conforme Decreto 7.878, de 23 de dezembro de 2015 (peça 16).
3. Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Lei 8.666/93:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]
II - por acordo das partes:
[...]
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
Lei 8.987/95:
Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
Lei Municipal 3.598/2011 (peça 19):
Art. 16. São direitos das Concessionárias, Permissórias ou Autorizatórias:
[...]
II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;
Art. 51. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Contrato de Permissão 019/95 (peça 15):
CLÁUSULA QUARTA – DA TARIFA
A remuneração do serviço será feita mediante a cobrança de tarifa cujo valor será fixado pelo Permitente, com base na Planilha de Custos constante do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, podendo ser revisado quando se verificar defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor vigente, de conformidade com o disposto no Capítulo XV da Lei nº 1.055/91. (Grifo no original).
4. Órgão Gestor do Transporte Público do Município, nos termos da Lei Municipal 3.598, de 26 de maio de 2011 (peça 19):
Art. 29. Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, como Gestor do Transporte Público do Município:
[...]
XI. elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
XII. fixar parâmetros e índices das planilhas de cálculos tarifários;
XIII. manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários;
[...]
Art. 52. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.
[...]
5. Peça 4: notícia veiculada no Diário do Sudoeste e 23/03/17, segundo a qual o prefeito municipal anunciou que não efetuará o reajuste contratual até que haja definição acerca da licitação que tem por objeto o transporte coletivo municipal, suspensa por decisão judicial provocada pela ora representante, que aponta, segundo o jornal, a inexistência contratual.
Peça 5: trecho de entrevista concedida pelo prefeito municipal à Rádio Itapua em 21/03/17, na qual o gestor teria feito declaração similar à relatada acima (peça 4).
Peça 6: Decreto 7.445, de 6 de junho de 2014, que reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 2,60, a partir de 25 de junho de 2014.
Peça 7: Decreto 6.052, de 20 de junho de 2012, que reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 2,40, a partir de 2 de julho de 2012.
Peça 8: Decreto 5.838, de 6 de junho de 2011, que reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 2,20, a partir de 13 de junho de 2011.
Peça 9: Decreto 5.610, de 15 de março de 2010, que reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 2,00, a partir de 29 de março de 2010.
Peças 10 e 11: Ofício 001/2007 do Coordenador da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, de 23 de fevereiro de 2017, convocando reunião para tratar da planilha de atualização dos custos do transporte coletivo (em anexo).
Peça 12: atos constitutivos da representante.
Peça 13: procuração.
Peça 14: Edital de Concorrência Pública 03/94, da qual decorre o Contrato de Permissão 019/95.
Peça 15: Contrato de Permissão 019/95.
Peça 16: Decreto 7.878, de 23 de dezembro de 2015, que reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 2,70, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Peça 17: publicação da Lei Municipal 4.933, de 23 de dezembro de 2016, que autorizou a prorrogação, pelo Poder Executivo municipal, dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano 019/95 e 020/95 (este último firmado com a pessoa jurídica Transangelo Transportes Coletivos Ltda.).
Peça 18: Termo de Aditamento 03/2016, pelo qual a vigência do Contrato de Permissão 019/95 foi prorrogada até 30 de junho de 2017.
Peça 19: Lei Municipal 3.598, de 26 de maio de 2011, que "Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências."
Peça 20: Ofício 025-OG, do Departamento de Trânsito (Depatran), solicitando informações e documentos à ora representante, acerca do pedido de reajuste contratual em tela.
Peça 21: Memorando 005/2017-OGTCM, do Diretor do Departamento de Trânsito (Depatran), encaminhando à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a planilha de atualização de custos do transporte coletivo municipal para o exercício de 2016, referente período de outubro de 2015 a setembro de 2016.
Peça 22: Decreto 8.035, de 31 de outubro de 2016, que nomeia os membros da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.
Peça 23: requerimento da ora representante ao prefeito municipal, a fim de que efetuassem o reajuste da tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 3,44 a partir de 18 de março de 2017.
Peça 24: Ata 122/2017 da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, referente à reunião em que o órgão aprovou, por maioria, a planilha de atualização dos custos do transporte coletivo.
Peça 25: Decreto 1.736, que aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Transporte Coletivo (em anexo).
6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
8. Denúncia 987402/14. Improcedência. Unanimidade. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 10 de março de 2016.
"É de se destacar que a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná visa à guarda da coisa pública, correta aplicação da lei e dos princípios constitucionais no que tange ao controle externo, em consonância com o disposto no artigo 71 da Constituição Federal e com as disposições da Constituição do Estado do Paraná.
Pois bem, com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, de igual modo não cabe ao Tribunal de Contas analisar as cláusulas dos contratos firmados entre jurisdicionados e particulares, seus direitos subjetivos, ou mesmo o descumprimento de avenças entabuladas no âmbito judicial, como no caso dos autos da suposição de que a repactuação firmada em Acordo Coletivo de Trabalho não seria realizada.
Caso o Acordo Coletivo não tivesse sido efetivamente cumprido, não seria este Tribunal responsável pela determinação de seu cumprimento, mas sim o próprio Poder Judiciário. No mesmo sentido, vale fazer alusão ao voto proferido no Pedido de Reexame (Representação) TC 021.297/2010-0, do TCU:
(...) 3. De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de rechaçar a tutela de interesses eminentemente privados, salvo quanto aos atos de gestão e de sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública, os quais não foram objeto de censura na Representação que originou este recurso. (...) Merece registro, por sua pertinência, o seguinte excerto do elucidativo Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zylmer que fundamentou o Acórdão 2799/2009 – Plenário: 15. Enfatize-se que os argumentos suscitados nos presentes Embargos consistem na tutela de interesses eminentemente privados da embargante, o que foge às competências desta Corte de Contas. A defesa de eventuais direitos subjetivos da empresa frente ao Poder Público deverão ser dirimidas perante o Poder Judiciário. É pacífico na jurisprudência interna que o Tribunal de Contas da União não se presta à tutela de interesses privados (ex vi dos Acórdãos n.º 1922/2009, 789/2009, 1180/2008 e das Decisões n.º 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos do Plenário). 7. Insta assinalar que o Ministro Valmir Campelo, ao proferir o Voto condutor do aludido Acórdão 2569/2010 – Plenário, ressaltou que esta Corte: não pode interferir na gestão de outros órgãos/entidades quando se trata de matéria discricionária ou puramente administrativa, salvo se infringir os princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ainda assim, dentro da esfera de competências do art. 70 e seguintes do mesmo diploma legal. (grifos nossos)
[...]
Portanto, o caso dos autos revela que nem mesmo de forma reflexa houve qualquer prejuízo ao erário." (Grifos no original).
9. Representação da Lei 8.666/93, autos 186035/14. Procedência parcial. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 16 de junho de 2016.
"[...] diga-se também que não se vislumbra interesse público imediato no pleito: há nítido interesse na tutela de interesse meramente privado, o que não consta do rol de atribuições desta Corte, mas sim do Poder Judiciário. O Acórdão n.º 1038/2016 - Tribunal Pleno, desta Corte, corrobora a afirmação:
Denúncia – Realização de pesquisa de preços indicativa de não prorrogação contratual e possibilidade de contratações diretas irregulares no âmbito da CMTU – Não ocorrência das irregularidades notificadas – Interesse particular na prorrogação e no reequilíbrio econômico-financeiro de contratos – Pela improcedência. [...] IV. A tutela de interesses eminentemente privados não está prevista no rol de competências desta Corte de Contas. (grifos nossos)" (Grifos no original).
10. "Sumário: Representação formulada por empresa contratada que se insurge contra aplicação de multa pela contratada, por inexecução contratual. Não-atendimento dos requisitos do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Ausência de interesse público. Não-conhecimento."
11. Trecho do voto do relator, Ministro Benjamin Zylmer:
"Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.



Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepôr o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

O ponto fulcral da denúncia e destes Embargos consiste na necessidade de analisar as receitas auferidas pela Embargante, com o objetivo de que, por intermédio do TCU, fosse "determinado, liminarmente, o sobrestamento da licitação já instaurada para concessão da área ora ocupada pela autora desta Denúncia bem como o sobrestamento do pedido de desocupação da área em 10 (dez) dias, até julgamento do mérito" e que fosse "considerado, no mérito, ilegal a rescisão do contrato, promovendo-se sua prorrogação por mais 7 anos, firmado, em consequência, o competente Termo Aditivo dimensionando a utilização da área em questão até março de 2015". Enfatize-se que o sentido teleológico da denúncia originária dos presentes Embargos consiste na tutela de interesses eminentemente privados da empresa denunciante/embargante, o que não se encontra na competência desta Corte de Contas."

12. "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOHLIMENTO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO TCU QUANDO O SUPOSTO ATO FOI PRATICADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ÓRGÃO PÚBLICO E EMPRESA QUE DESISTIU DA LICITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA."

13. "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO PERPETRADAS PELA EMPRESA REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO ÓRGÃO QUE REALIZOU O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE PERANTE O TCU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO."

14. "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO IRRESIGNAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO"

15. "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO."

16. "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO MPE/IC SUPPLY, REPRESENTANTE, E A INFRAERO. FATURAS GLOSADAS PELA INFRAERO. MATÉRIA QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO TCU. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA."

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO Nº: 568105/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONICE DA SILVA COSTA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leonice da Silva Costa, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 201/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 07/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94049/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LUIZA APARECIDA FERREIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar

o registro do ato de inativação de Luiza Aparecida Ferreira, ocupante do cargo de Prof. II Licenciatura Plena, consubstanciado na Portaria n.º 8688/2016 do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 01/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 121167/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 676/17

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por haver constatado supostas irregularidades decorrentes de "vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade da Lei 18.375/2014, com alterações via Lei 18.468/2015, sobretudo porque a nova metodologia posta aos Fundos, em ofensa ao art. 165, § 9º, II combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, desvirtuou os conceitos referenciados nos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/62" (peça 3), apresentou esta Comunicação de Irregularidade.

Preliminarmente, em atendimento ao princípio do contraditório, determino a autuação e a citação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa e do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédis (Tc 520.640)

PROCESSO Nº: 302464/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, FUAD KFFURI

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 781/17

Considerando a devolução do Ofício 1.761/17 (peça 124) destinado à senhora Crys Angélica Ulrich, e o contido na informação nº 6.250/17 (peça 125) e na Informação nº 6.267/17 (peça 126) da Diretoria de Protocolo, que em consulta aos sites da Copel, DETRAN-PR e Receita Federal, constatou os mesmos endereços já enviados anteriormente e devolvidos pelo CORREIOS, determino a citação da interessada por Edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 27125/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO/PROCURADOR ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 785/17

Recebo a documentação juntada às peças 16 a 52 por Marins Bertoldi Advogados Associados.

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo da Companhia Paranaense de Energia – COPEL (peça 54) não foi deferido dentro do prazo, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, na pessoa de seu procurador[1], para que apresente manifestação dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. ANDREA PATRICIA CEZARIO (credenciado, inclusão:20/02/17), JEFERSON LUIZ DE LIMA (não credenciado, inclusão:20/02/17), SERGIO GOMES (credenciado, inclusão:20/02/17)

PROCESSO Nº: 683307/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, EDILSO MARTINS DE MELO, FATIMA APARECIDA PAGLIOTTO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE PATRICO DE AMORIM, MARCIA MILANI GRANGEIRO, MAYKON CRISTIANO JORGE, ODAIR AUGUSTO, SILVIA CARLA DE OLIVEIRA AMORIM, TAYLA SILVERIO DOS SANTOS



ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 791/17

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 3927/17 (peça 310), e da Coordenadoria de Execução nos termos da Informação nº 2252/17 (peça 308), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º[1] do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TCE 5.296-1)

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 564850/13

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 792/17

Considerando o contido na Instrução nº 208/17 (peça 128) da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 4.214/17 (peça 129) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Aleucidio Balzanelo, CPF nº 044.731.679-68, em relação ao item II do Acórdão nº 5.256/2016 da Segunda Câmara (peça 67), na forma do art. 514[1] do Regimento Interno.

Encaminhem se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito. Após, retornem os autos para apreciação quanto a autuação do senhor Jorge Rodrigues Nunes, conforme parecer nº 3.363/17 (peça 120), do Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC 52.069-1)

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 380609/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVANDRO JORGE DOMINSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 793/17

Através da Informação nº 259/17 (peça 76) a Coordenadoria de Fiscalização

Estadual afirmou que a Entidade deu cumprimento à determinação referente às contratações dos empregados celetistas, contida no Acórdão nº 5.665/16 – Tribunal Pleno (peça 59), razão pela qual o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 4.106/17 (peça 78) opinou pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, encaminhem se os autos à Coordenadoria de Execução para a baixa de pendência, e, posteriormente, à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º[1] do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC 52.069-1)

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 931548/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA NEUZA MACHUGA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 798/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1519/17 (peça 27), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de inativação, cujo cálculo da verba adicional por tempo de serviço com base no art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, do Município de Campo Mourão, está sendo discutido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 65.493-5/16.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 13230/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRÉCA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERIC DIAS REISDOFFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 810/17

Autorizo o traslado das peças 297 a 299 e das peças 318 a 323, conforme



requerido pela Diretoria de Protocolo, nos termos de sua Informação 6.401/17 (peça 142).

Considerando a decisão contida no Despacho nº 753/17, defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos às peças 45, 74 e 137, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Julgo prejudicado o pedido à peça 71, em face dos embargos opostos às peças 143/144.

Depois, retornem para apreciação dos embargos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13191/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 811/17**

Considerando a decisão contida no Despacho nº 756/17, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 68, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Entendo prejudicado o pedido de peça 66, em face dos embargos opostos às peças 125/126.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13183/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA****BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 812/17**

Considerando o contido no Despacho nº 757/17 – GCFC, autorizo a prorrogação de prazo requerida às peças 77, 170, 190 e 192, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Entendo prejudicado o pedido de peças 75 em face dos embargos opostos às peças 194/195.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13248/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 813/17**

Autorizo o desentranhamento da Informação nº 6.293/17 – DP (peça 120), conforme requerido pela Diretoria de Protocolo (peça 124).

Autorizo, ainda, o traslado das peças 516/525, petição intermediária nº 767942/16 dos autos 938506/15 para estes, conforme requerido às peças 55/56.

Considerando o contido no Despacho nº 752/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 83, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Recebo a petição de peças 125/152.

Diante dos embargos opostos às peças 122/123, entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo à peça 67.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13140/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO**



CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 814/17

Considerando o contido no Despacho nº 760/17 – GCFC, defiro os pedidos de prorrogação de prazo às peças 57, 86, 134, 152, 154 e 156, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno..

Autorizo o traslado das peças 440/442 e 515/525 dos autos 938506/15, conforme Informação nº 6.547/17 – DP (peça 163).

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 159/160.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13167/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 815/17

Considerando o contido no Despacho nº 759/17 – GCFC, defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos às peças 51 e 70, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Autorizo o traslado das peças 515/525 a que se refere a petição intermediária 767942/16 dos autos 938506/15, conforme requerido à peça 54.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 153/154.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13078/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE

GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 817/17

Considerando o contido no Despacho nº 766/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 89, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 137/138.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13086/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 818/17

Considerando o contido no Despacho nº 765/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 65, contado a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Tendo-se em vista os embargos opostos às peças 104/105, entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 58.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 426157/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: 59ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE CAPANEMA, DEJAIR ANTONIO FASCINA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 819/17

Remetam os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento destes autos aos do processo n.º 658244/15, de sua relatoria, conforme sugerido nos termos da Informação n.º 139/17 – COFIT (peça 10) e do Parecer Ministerial n.º 2682/17.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

**PROCESSO Nº: 770137/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LEONEL DE SOUZA FILHO, ROBERTO ALVES PACHECO, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 821/17**

Tratam os autos de Representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranavai, proposta por Carlos Roberto de Menezes em face do Município de Paraíso do Norte, por meio do qual constou que o reclamante iniciou suas atividades laborais para o Município reclamado em 26/03/2012, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho em 13/06/2014. Assim, requereu o reconhecimento judicial do vínculo empregatício com o reclamado bem como o pagamento das verbas rescisórias.

Por meio do Despacho n.º 66/17 a Representação não foi recebida.

O Ministério Público de Contas deu ciência mediante Parecer n.º 1.470/17.

Encaminhem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Posteriormente, encerre-se o processo nos termos do artigo 398, parágrafo 2º[1] do Regimento Interno e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento conforme 168, VII[2], também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Tc 517.844

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 107288/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO****INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 824/17**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de a Administração Pública Municipal utilizar o aplicativo "Menor Preço – Nota Paraná" nas licitações e na publicação trimestral da "Ampla Pesquisa de Mercado" realizada pelo Poder Executivo de Chopinzinho.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não encontrou prejudicados ou decisões sobre o tema.

Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – TC 517.844

PROCESSO Nº: 355982/17**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 825/17**

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do

Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

V - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 13027/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI****ADVOGADO/PROCURADOR EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 826/17**

Considerando o contido no Despacho nº 770/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 83, contado a partir da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

Autorizo o traslado das peças 361/368 e 369/370 dos autos do processo 938506/15, conforme requerido pela Diretoria de Protocolo por meio da Informação 6.605/17.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 147/148.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13043/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS**



POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 828/17

Considerando o contido no Despacho nº 772/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 120, contado a partir da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

Considerando os embargos opostos às peças 153/154, entendo prejudicado o pedido à peça 86.

Autorizo o traslado das peças 823/825 dos autos do processo 938506/15, conforme requerido pela Diretoria de Protocolo por meio da Informação 6.617/17.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13116/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADACK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 829/17

Considerando o contido no Despacho nº 770/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 51, contado a partir da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

Em face dos embargos opostos às peças 102/103, entendo prejudicado o pedido de prorrogação à peça 49.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13108/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADACK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS

POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 833/17

Autorizo o traslado das peças 369/370 dos autos 938506/16, conforme requerido pela Diretoria de Protocolo, nos termos de sua Informação nº 6.625/17 (peça 153)

Considerando o contido no Despacho nº 764/17 – GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 74, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 147/148.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 578198/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1061/17

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, em que são relatadas diversas irregularidades ocorridas na gestão 2013/2016:

a. Burla ao concurso público por diversos meios, com destaque para o elevado número de cargos comissionados, dispêndio de mais de R\$ 16 milhões a pessoas físicas mediante RPA, e terceirização de serviços através da empresa Frammos Solutions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancce;

b. Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal;

c. Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados;

d. Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., “com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná”, sem emissão de empenho após a realização do concurso;

e. Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a expedição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF;

f. Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA; e

g. Aproveitamento de questões de outros concursos. Requer-se, ao final, a imediata suspensão de todos os atos vinculados ao edital de Concurso Público nº 0001/2016, a proibição de qualquer nomeação ou provimento dos aprovados, a revogação dos editais de convocação nº 001 e 002/2016, o cancelamento do concurso, e a aplicação de sanções aos responsáveis.

2. Preliminarmente, considerando que a maior parte dos fatos denunciados (itens “d” a “g”) se refere ao Concurso Público de Edital nº 001/2016, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe se referido certame já é objeto de análise por esta Corte de Contas, e indique, em caso positivo, o número dos respectivos autos.

3. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 447076/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 299/17

À peça 68, em seu Parecer n.º 2446/17, o Ministério Público de Contas afirma não possuir elementos suficientes para a análise da legalidade dos atos de admissão em foco neste processo, em razão do escopo reduzido instituído pela Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal.

Dessa forma, requer diligência à origem para que informe o seguinte:

1. apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada da íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preço;

2. ainda na situação anterior, informar quais foram os responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do



certame e devida qualificação técnica;

3. publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

4. demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

5. apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17);

No entanto, os itens elencados pelo douto Parquet referem-se justamente aos que estão fora do escopo reduzido instituído pela Instrução Normativa n.º 117/2016.

Tendo em vista a legalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, confirmada por várias decisões da Primeira e da Segunda Câmaras deste Tribunal, e considerando que a simplificação e celeridade processual pretendidos com a edição daquele normativo não seriam alcançados adotando-se como regra geral a realização da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, penso que somente nos casos em que haja indicação de algum indício de irregularidade devam ser adotadas as medidas por ele preconizadas.

Assim, encaminho os autos ao douto Ministério Público de Contas para que informe se há algum indício de irregularidade no concurso público objeto dos presentes autos.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125082/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

RESPONSÁVEIS: AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, NELSO VALDOMERI,

OLDACIR SOUZA DE MORAES, SILVANO TORTELLI

PROCURADOR: NEREI ALBERTO BERNARDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 497/17

À Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, conforme solicitação pela Coordenadoria de Execuções à peça 165.

Após, retornem os autos a esse Gabinete para controle do prazo relativo ao decurso do prazo para interposição de recurso frente ao Despacho n.º 104/47 (peça 154).

Curitiba, 12 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454643/08

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEIS: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, CLEIDE

CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO

SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE ANTONIO OLIVEIRA, JOSE VALTER DE

OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO,

REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, SERGIO

EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, TOMAS AIMONE FILHO, VALDIR PEREIRA

MALDONADO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA

PROCURADOR: JESUS OSÉAS DE AQUINO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 503/17

Considerando o teor do Parecer Ministerial à peça 240, no que concerne à necessidade de reconstituição dos autos, somado com os dizeres da Informação à peça 110, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que receba autos físicos juntamente com os processos faltantes, digitalizando-os.

Referida Unidade deverá proceder à inversão dos processos, de modo a figurar a Prestação de Contas como autos principais para que a fase de execução tenha sua seqüência.

Após o atendimento das medidas ora suscitadas, os autos deverão ser redistribuídos a esse Relator.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 282250/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RESPONSÁVEL: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 517/17

À Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do art. 297, §4º, do Regimento Interno.

Na seqüência, retornem os autos a esse Gabinete para certificação do trânsito em julgado.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 286340/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ADRIANA FONTANIVE DE OLIVEIRA, ADRIANA MARQUES, ALDIONI ADAIANI ANDRETA, ALINE LOTICI DA SILVA TARTARI, ALINE PIVA, ALYNE TOLOMEOTTI LIEGEL MARTINS, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA PAULA CZYCZA, ANA PAULA SCHLOSSER RAMBO, ANDREA MASSAROLLO DETTONI, ANDREI DA SILVA, ANDREIA MARIA SCHNEIDER, ANGELICA VIEIRA COSTA, ANILDA RENATA SCHNERER DE VARGAS, ANTONIO MAURILIO DA SILVA, BRUNO DA ROCHA NUNES, CARMEM DAIANE BASSO, CLAUDIA CRISTINA WEBER BAMPI, CLAUDIA REGINA BEE, CLAUDIANE MICHELS DE ANDRADE, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, CLEONICE DA ROCHA, CLEONICE FARIAS LOPES, CLEUSA REGINA LOTICI BARBACÓVI, DAIANE DA SILVA MARQUES, DAIANE DE OLIVEIRA, DALCIO KORB, DEANE FERNANDA AGOSTINI, DEBORA REGINA SCHMIDT TURCHETTO, DIANA BAMBERG, DORACI PAIANO, DOUGLAS RODRIGO KRIELOW, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, ELIETE LUCIR MACCARINI, ELIZANDRA PIVOTTI, FABIANA CIGOLINI, FERNANDA COLET, GEANE TERESINHA TORRES OHSE, GISELI INES THOMAZI DA CUNHA, GRAZIELI MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA SPISS CORREIA, IVETE APARECIDA DA SILVA, IVONE MARIA DALL DALA COSTA, IVONETE RICKEN, JAKSON FELIPE DA SILVA, JANETE RICKEN BELLI, JEISY KELI SCHIRMANN, JOCIEL DOS SANTOS, KARINA RENATA SARINHOS, KATIA DA SILVA, KEILA APARECIDA PALM, LAURI GILBERTO SABKA, LEANDRO ANTUNES SOARES, LEONARDO IURY VARELA, LILIAN PASA ALEXANDRE, LOVANI ZALESKI, LUCIANA CHRISTINA HEINZEN, LUCIANA DE FATIMA BENTO DA SILVA LOCATELLI, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, LUCINEIA DOS SANTOS AMARAL, LUIS CARLOS PAIS GULARTE, MAIRA DEIVA SORANCO, MAIRA ZAMBONI DE ANDRADE, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIELI FIGUEIRA, MARCIO CEZIMBRA DAS CHAGAS, MARIA LORENI DE MOURA ZAMARCHI, MARIELI CRISTINA DALLA COSTA DE SOUSA, MARILENE DE FATIMA WUIGZIK, MARILETE DA SILVEIRA GONCALVES LOPES, MARINA APARECIDA AGOSTINI, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MATEUS WILANS JANDREY, MAYARA POLIANA REL, MICHEL SIMINHUK DE SOUZA, MICHELI FABIANA FOIATTO, MIGUELINA POTULSKI MELLO, MILTON ANDREOLLI, MONICA DA SILVA, NEIVA LUZIA DOS SANTOS, NOELI DE MOURA, ODENIR LUIZ DE SOUZA, QUEREN CAVALCANTE VARELA, RAFAEL ANTONIO FERRI, RAQUEL ROSA, REGIANE DOS SANTOS, RENATA FREITAS PEPINELLI MACHADO, RENATO MARCHESAN, ROBSON FARIAS, ROSA GIACOMONI, ROSANE GARCIA FERREIRA, ROZANE DOS SANTOS, SANDRA BUFFON, SILAS ALEXANDRE DE AZEVEDO, SILVANEI DE SOUZA PONTE, SIMONE ANDRADE, SINARA CANOVA, SIREI BEDIN, SIRLEI FERREIRA DE ALMEIDA ROSA, SUELEN RAQUEL DE CAMPOS, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI, TALINE DE CAMPOS, TALITA TREMEA, TANIA ANTONIO MARIA BOTTEGA, TATIANE CRISTINA FUHR, THAMILA FATIMA GUBERT, THATIANE RODRIGUES PALOSCHI, VANESSA BALSANELLO XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Realeza, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, concernente ao provimento de cargos de Agente de Endemias, Auxiliar de Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Técnico em Administração, Enfermeira, Médico, Odontólogo, Técnica de Enfermagem, Técnico Agrícola, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Creche, Monitor de Creche, Professor e Assistente Social[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas(os) as(os) seguintes servidoras(res): ADRIANA FONTANIVE DE OLIVEIRA, ADRIANA MARQUES, ALDIONI ADAIANI ANDRETA, ALINE LOTICI DA SILVA TARTARI, ALINE PIVA, ALYNE TOLOMEOTTI LIEGEL MARTINS, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA PAULA CZYCZA, ANA PAULA SCHLOSSER RAMBO, ANDREA MASSAROLLO DETTONI, ANDREI DA SILVA, ANDREIA MARIA SCHNEIDER, ANGELICA VIEIRA COSTA, ANILDA RENATA SCHNERER DE VARGAS, ANTONIO MAURILIO DA SILVA, BRUNO DA ROCHA NUNES, CARMEM DAIANE BASSO, CLAUDIA CRISTINA WEBER BAMPI, CLAUDIA REGINA BEE, CLAUDIANE MICHELS DE ANDRADE, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, CLEONICE DA ROCHA, CLEONICE FARIAS LOPES, CLEUSA REGINA LOTICI BARBACÓVI, DAIANE DA SILVA MARQUES, DAIANE DE OLIVEIRA, DALCIO KORB, DEANE FERNANDA AGOSTINI, DEBORA REGINA SCHMIDT TURCHETTO, DIANA BAMBERG, DORACI PAIANO, DOUGLAS RODRIGO KRIELOW, ELIETE LUCIR MACCARINI, ELIZANDRA PIVOTTI, FABIANA CIGOLINI, FERNANDA COLET, GEANE TERESINHA TORRES OHSE, GISELI INES THOMAZI DA CUNHA, GRAZIELI MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA SPISS CORREIA, IVETE APARECIDA DA SILVA, IVONE MARIA DALL DALA COSTA, IVONETE RICKEN, JAKSON



FELEPE DA SILVA, JANETE RICKEN BELLI, JEISY KELI SCHIRMANN, JOCIEL DOS SANTOS, KARINA RENATA SARINHOS, KATIA DA SILVA, KEILA APARECIDA PALM, LAURI GILBERTO SABKA, LEANDRO ANTUNES SOARES, LEONARDO IURY VARELA, LILIAN PASA ALEXANDRE, LOVANI ZALESKI, LUCIANA CHRISTINA HEINZEN, LUCIANA DE FATIMA BENTO DA SILVA LOCATELLI, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, LUCINEIA DOS SANTOS AMARAL, LUIS CARLOS PAIS GULARTE, MAIRA DEIVA SORANICO, MAIRA ZAMBONI DE ANDRADE, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIELI FIGUEIRA, MARCIO CEZIMBRA DAS CHAGAS, MARIA LORENI DE MOURA ZAMARCHI, MARIELI CRISTINA DALLA COSTA DE SOUSA, MARILENE DE FATIMA WUICZIK, MARILETE DA SILVEIRA GONCALVES LOPES, MARINA APARECIDA AGOSTINI, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MATEUS WILLIANS JANDREY, MAYARA POLIANA REL, MICHEL SIMINHUK DE SOUZA, MICHELI FABIANA FOIATTO, MIGUELINA POTULSKI MELLO, MONICA DA SILVA, NEIVA LUZIA DOS SANTOS, NOELI DE MOURA, ODENIR LUIZ DE SOUZA, QUEREN CAVALCANTE VARELA, RAFAEL ANTONIO FERRI, RAQUEL ROSA, REGIANE DOS SANTOS, RENATA FREITAS PEPINELLI MACHADO, RENATO MARCHESAN, ROBSON FARIAS, ROSA GIACOMONI, ROSANE GARCIA FERREIRA, ROZANE DOS SANTOS, SANDRA BUFFON, SILAS ALEXANDRE DE AZEVEDO, SILVANEI DE SOUZA PONTE, SIMONE ANDRADE, SINARA CANOVA, SIRLEI BEDIN, SIRLEI FERREIRA DE ALMEIDA ROSA, SUELEN RAQUEL DE CAMPOS, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI, TALINE DE CAMPOS, TALITA TREMEA, TANIA ANTONIO MARIA BOTTEGA, TATIANE CRISTINA FUHR, THAMILA FATIMA GUBERT, THATIANE RODRIGUES PALOSCHI e VANESSA BALSANELLO XAVIER.

PROCESSO N.º: 533517/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILCE RAMOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 228/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9645/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2013, que concedeu aposentadoria à senhora NILCE RAMOS, no cargo de Professor – LF 2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 905250/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ADRIANA FERNANDA KROETZ MARSCHNER, ALESSANDRA SILVA DA COSTA, ALISLANGE SEVERO, ANA CAROLINE KOCHEMBORGER, ANDRESSA FOLLMANN SCHNEIDER, BRUNA JUNG PELENZ, CARMEM DUMKE MENUZZI, CASSIELI CRISTIANE SCHWENDLER, CLARICE BUCHE, CLARICE MARIA GRINGS FRIEDRICH, CRISTIANI ARLINE DA SILVA, DAIANE GRITZENCO ARENHART, DAIANE HISTER FRANZ, DALINE MARIA SPOHR, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DENISE BACKES, DIOGO MATTIELLO, ELIANDRA FABIANE GULLICH, ELIANE DIAS, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, ELTON LUIS KLEIN, FABIÉLI BURNIER, FABIO JOSNEY NAUTA MANENTI, GEORGINA LOIZA SOETHE, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IRIA WOGEL ANGENS, IVANI REINEHR PAULI, IZOLDI SCHRENK, JAIR JOSÉ MULLER, JANICE MARIA HOLZ, JAQUELINE MARIA HARK HANZEN, JULIANA APARECIDA DA ROSA FERRAZ, KATIA KIVEL, LUCIANE THIELE, LUIS CARLOS LORINI MAHL, MARCIANE LUISA VUADEN SOETHE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, MARIZETE SMANIOTTO, NELSON ANTONIO RODRIGUES, NELTON VANDERLEI DREHER, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, PATRICIA MACHADO, RUBENS LEONARDO HECK, SCHEILA LORINI, SERGIO LUIS MORAES, SIRLENE MARIA CHRIST, SOLANGE ROQUE CARVALHO, VANESSA FOLLMANN SCHNEIDERS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 235/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO

DE MISSAL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015, concernente ao provimento de cargos de Professor, Assistente Administrativo, Auxiliar de Tributação, Procurador, Recepcionista e Motorista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidas(os): ADRIANA FERNANDA KROETZ MARSCHNER, ALESSANDRA SILVA DA COSTA, ALISLANGE SEVERO, ANA CAROLINE KOCHEMBORGER, ANDRESSA FOLLMANN SCHNEIDER, BRUNA JUNG PELENZ, CARMEM DUMKE MENUZZI, CASSIELI CRISTIANE SCHWENDLER, CLARICE BUCHE, CLARICE MARIA GRINGS FRIEDRICH, CRISTIANI ARLINE DA SILVA, DAIANE GRITZENCO ARENHART, DAIANE HISTER FRANZ, DALINE MARIA SPOHR, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DENISE BACKES, DIOGO MATTIELLO, ELIANDRA FABIANE GULLICH, ELIANE DIAS, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, ELTON LUIS KLEIN, FABIÉLI BURNIER, FABIO JOSNEY NAUTA MANENTI, GEORGINA LOIZA SOETHE, IVANI REINEHR PAULI, IZOLDI SCHRENK, JAIR JOSÉ MULLER, JANICE MARIA HOLZ, JAQUELINE MARIA HARK HANZEN, JULIANA APARECIDA DA ROSA FERRAZ, KATIA KIVEL, LUCIANE THIELE, LUIS CARLOS LORINI MAHL, MARCIANE LUISA VUADEN SOETHE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, MARIZETE SMANIOTTO, NELSON ANTONIO RODRIGUES, NELTON VANDERLEI DREHER, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, PATRICIA MACHADO, RUBENS LEONARDO HECK, SCHEILA LORINI, SERGIO LUIS MORAES, SIRLENE MARIA CHRIST, SOLANGE ROQUE CARVALHO e VANESSA FOLLMANN SCHNEIDERS.*

PROCESSO N.º: 533403/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR PAGNUSSAT VERONESE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ARMIN ROBERTO HERMANN, CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, VICENTE PAULA SANTOS

DESPACHO N.º: 481/17

Mediante Despacho n.º 234/17-GATBC (peça 77), acolhi o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal exarado no Parecer n.º 575/17 (peça 76), e manifestei-me pela intimação da Paranaprevidência, para que fosse informado nos autos se a interessada, senhora Nair Pagnussat Veronese, efetuou as contribuições previdenciárias entre abril de 2004 até a data de sua aposentadoria, com a apresentação dos documentos comprobatórios, bem como determinei que fosse intimado o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que colacionasse “aos autos o demonstrativo de cálculo dos proventos da senhora Nair Pagnussat Veronese considerando a proporção 25/30, bem como juntasse o ato retificatório contendo tal valor, devidamente publicado.”

2. Ato contínuo, foi protocolada nos autos a petição n.º 231167/17 (peças 79/80), em que a senhora Nair Pagnussat Veronese requer “vistas dos autos, fora desta repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias para se inteirar dos atos processuais e decisões já proferidas, art. 107, inciso II, do CPC/2015. Requer ainda que as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado VICENTE PAULA SANTOS – OAB/PR 18.877, sob pena de nulidade.”

3. Primeiramente, aponto a necessidade de retificar o decidido no Despacho n.º 234/17-GATBC, razão pela qual o torno, desde logo, sem efeito.

4. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que tramitam nesta corte os Autos n.º 9462-1/05 de Inativação, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, onde foi acostado, à peça 119, fls. 64, o Decreto Judiciário n.º 836/2010, que utilizou a correta proporção de 25/30 para a definição do valor dos proventos da interessada. Ainda que naquela oportunidade não tenha sido publicado o valor dos proventos de forma expressa, não vislumbro a necessidade de se determinar a edição de novo ato retificatório, neste momento, exclusivamente para esse fim, motivo pelo qual a diligência ao Tribunal de Justiça do Estado não deve englobar tal fim.

5. Todavia, considerando que permanece pendente de esclarecimentos a questão relativa ao valor que vem sendo pago à servidora – se tem havido a incidência da proporcionalidade de 25/30 e não de 29/30, visto que, como referido, o Decreto Judiciário n.º 836/2010 não indica o valor dos proventos – permanece, neste aspecto, a necessidade daquele Tribunal de juntar o demonstrativo do cálculo dos proventos e os comprovantes de pagamento.

6. Outrossim, mantêm-se o entendimento de que a Paranaprevidência deve ser intimada a apresentar documentos que comprovem ter havido a contribuição previdenciária por parte da interessada no período compreendido entre abril de 2004 e a data do deferimento de sua aposentadoria, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal no Parecer n.º 575/17 (peça 76).

7. No tocante ao pedido de vistas protocolado pela interessada, destaco que, por tratar-se de autos digitais, mostra-se inviável a “retirada dos autos desta repartição pelo prazo de 05 dias”. No entanto, defiro o requerido, na modalidade de acesso eletrônico.

8. Observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, estará disponível no site do tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:



I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";
 II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";
 III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";
 IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";
 V. Clicar em "Exibir cópia".

9. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

10. Saliente, por oportuno, que a inclusão na autuação do senhor Vicente Paula Santos, como procurador, gera, por conseguinte, a liberação de acesso deste aos autos digitais.

11. Finalmente, por todo o exposto e acolhendo parcialmente o opinativo exarado no Parecer n.º 575/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) desentranhamento do Despacho n.º 234/17-GATBC (peça 77), com fundamento no artigo 168, V do Regimento Interno, em vista dos motivos esposados no parágrafo 4;

b) extração de cópias, com posterior juntada nestes autos, dos documentos contidos à peça 119 do processo autuado sob n.º 9462-1/05, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

c) intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, assim como do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, e de seu Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

c.1) a PARANAPREVIDÊNCIA informe se a interessada, senhora NAIR PAGNUSSAT VERONESE, efetuou contribuições previdenciárias entre abril de 2004 até a data de sua aposentadoria, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes;

c.2) o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ colacione aos autos o demonstrativo de cálculo dos proventos da senhora NAIR PAGNUSSAT VERONESE considerando a proporção 25/30 e os comprovantes dos pagamentos efetuados.

12. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso deste sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

PROCESSO N.º: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

DESPACHO N.º: 488/17

Trata-se de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP.

2. Referida entidade peticionou perante este Tribunal, em 16/03/17, em atendimento ao que prescreve a Instrução Normativa n.º 118/2016, apresentando o Relatório Circunstanciado da primeira fase de Seleção Competitiva Pública para o provimento de vagas de seu quadro de emprego público (peça 3).

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 2785/17-COFAP (peça 7), do exame da documentação apresentada, manifestou-se pelo deferimento de medida cautelar, até mesmo antes da oitiva do interessado, para suspender todos os atos do certame (Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016), inclusive a contratação de aprovados, até que se decidisse sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração.

4. Mediante Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), de 21/03/2017, deferi a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determinando a suspensão de todos os atos do certame até que fosse tomada decisão sobre a regularidade ou não da criação daqueles empregos públicos, vagas e remuneração.

5. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, por intermédio da petição n.º 222818/17 (peças 19 a 31), de 28/03/2017, interpôs RECURSO DE AGRAVO em face da decisão monocrática contida no referido despacho à peça 13.

6. Na sequência, Maicon Donizete Lorenzetti, candidato inscrito no concurso público, por intermédio da petição n.º 224349/17 (peças 33 a 37), requereu habilitação neste processo, como interessado, para análise dos autos.

7. Em virtude do início iminente de período de férias, mediante Ofício n.º 4/17-GATBC, de 22/03/17, solicitei ao Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que procedesse à comunicação em sessão do conteúdo da decisão exarada pelo Despacho n.º 321/17-GATBC. Ao fazê-lo, por ocasião da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 09, do dia 29/03/17, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou entender equivocada a comunicação, sugerindo que esta teria de ser dirigida à presidência do Tribunal Pleno. Em função de tal intervenção, consoante notícia a Secretaria da Segunda Câmara na Informação n.º 6/17 (peça 38), além da comunicação realizada, foi

emitido ofício ao Presidente desta Corte, para os fins do artigo 400, § 1º do Regimento Interno[1].

8. Visando corrigir o procedimento, por intermédio do Despacho n.º 384/17-GATBC (peça 57), subscrito pelo Auditor Claudio Augusto Canha, em substituição[2], os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo, de forma a propiciar a apreciação colegiada da decisão, o que se deu na sessão realizada em 06/04/2017, conforme Acórdão n.º 1538/17-Tribunal Pleno (peça 75), que homologou a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 321/17-GATBC.

9. Entrementes, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, por intermédio da petição n.º 246350/17 (peças 41 a 56), havia apresentado contraditório em face da Instrução n.º 2785/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 7). Posteriormente, por intermédio da petição n.º 254566/17 (peças 61 a 72), encaminhara também a segunda fase da admissão.

10. Além disso, a Diretoria de Protocolo, na Certidão n.º 308/17 (peça 74), certificara a liberação de cópias deste processo a Maicon Donizete Lorenzetti, atendendo ao Despacho n.º 837/17, do Auditor Cláudio Augusto Canha, exarado no processo n.º 274834/17, de Pedido de Acesso à Informação.

11. A mesma unidade, por intermédio da Informação n.º 5652/17 (peça 77), notícia que procedeu à redistribuição da relatoria dos presentes autos a este relator, atendendo ao previsto no Despacho n.º 384/17-GATBC (peça 57).

12. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do RECURSO DE AGRAVO interposto, e à análise do pedido de habilitação e acesso aos autos, ainda pendentes de apreciação.

13. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse restam atendidos, recebo o RECURSO DE AGRAVO apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP.

14. Defiro o pedido de habilitação e acesso aos autos do candidato Maicon Donizete Lorenzetti.

15. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno, bem como para que promova a inclusão na autuação do nome de Maicon Donizete Lorenzetti, conforme regra do artigo 331, §2º do Regimento Interno.

16. Após, considerando a apresentação, pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, de contraditório em face da Instrução n.º 2785/2017-COFAP (peças 41/56), e da segunda fase da admissão tratada (peças 61/72), sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise destas peças e, excepcionalmente, em conjunto, do recurso de agravo interposto.

17. Ao final, retornem a este gabinete.

18. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Nos termos da Portaria n.º 267/17-GP, publicada no DETC n.º 1561, de 27/03/2017.

PROCESSO N.º: 58455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, INEZ DO ROCIO RAKSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

DESPACHO N.º: 493/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez concedida a INEZ DO ROCIO RAKSA, no cargo de Professor, 2º padrão.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10981/16 (peça 49), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3990/17 (peça 17), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, verifico que a admissão da servidora no cargo em tela deu-se em 02/02/2004, e que a unidade técnica aponta admissão da servidora em outro cargo de professor ocorrida em 09/02/1999.

5. Em consulta informal à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informou-se que não há registro da admissão da servidora no cargo cuja inativação se analisa.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifeste-se sobre a admissão da interessada no cargo no qual foi aposentada, e, verificada a ausência desta, adote as medidas saneadoras cabíveis.



7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 215293/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

DESPACHO N.º: 495/17

O Município de Almirante Tamandaré, por intermédio da petição n.º 277787/17 (peças n.º 17/19), representado pelo senhor Gerson Colodel, apresenta justificativas bem como informa que "revogou a licitação em comento[1] e a republicará por meio de pregão com o elastecimento do prazo para o vencedor apresentar as amostras".

2. Considerando o teor da resposta apresentada pela municipalidade, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência, eventual expedição de orientação complementar ao Município e manifestação sobre a possibilidade de arquivamento do feito, em razão da sua perda de objeto, informada à peça n.º 18. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Ao final, retornem a este Gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Edital de licitação na modalidade concorrência n.º 03/2017.*

PROCESSO N.º: 431346/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO N.º: 501/17

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1441/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4063/17), determino a baixa de responsabilidade do PARANAVAI PREVIDÊNCIA, relativa ao item II do Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara (peça 42).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, sigam os autos à Coordenadoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 541853/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO DO CARMO MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

DESPACHO N.º: 502/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1526/17), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, relativa ao item II do Acórdão n.º 691/16-Segunda Câmara (peça 40).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Após, retornem os autos para análise do pedido de diligência da unidade técnica constante do Parecer n.º 1526/17-COFAP (peça 82).

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4625/17

Processo nº: 144783/05

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 13:21:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 633/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4626/17

Processo nº: 183501/03

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4627/17

Processo nº: 290975/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAREZ TIBILETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4628/17

Processo nº: 250973/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE CRUZMALTINA

DE FAXINAL, ELOIR RIBAS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE

CAMARGO, MAURO APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Impedimentos:**

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4629/17

Processo nº: 559976/08

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4631/17

Processo nº: 194779/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4632/17

Processo nº: 163353/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4633/17

Processo nº: 862620/14

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4634/17

Processo nº: 269899/14

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, JANAINA COSCRATO, NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI, REGINALDO FERREIRA ROCHA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4635/17

Processo nº: 271021/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, JOZEBEU DE PAULA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4636/17

Processo nº: 273411/14

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4637/17

Processo nº: 274594/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4638/17

Processo nº: 281171/14

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4639/17

Processo nº: 28297/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4640/17

Processo nº: 516288/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:04:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CARMELITA BRITO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:



Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4641/17

Processo nº: 249054/16

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MARCIO FLORES DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4642/17

Processo nº: 262859/16

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Interessado: MAICON VINICIUS DALAZOANA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4643/17

Processo nº: 314815/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÁVARO CAVALIN DA LAPA, JOÃO ANTONIO CARNEIRO GEMIN, LEILA AUBRIFF KLENK, MARCIA CRISTINA HAMERSCHMIDT, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4644/17

Processo nº: 249356/16

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4645/17

Processo nº: 231716/16

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4646/17

Processo nº: 263421/16

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CARLOS GABRIEL ZANATA CARDOZO, GUILHERME CAPELLI DO NASCIMENTO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ARTY ECHELMEIER

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4647/17

Processo nº: 270378/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4648/17

Processo nº: 532470/15

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIMÉ DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4649/17

Processo nº: 180258/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CRISTINA LOPES RIBEIRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES e outros

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4650/17

Processo nº: 163337/13

Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4651/17**

Processo nº: 163175/13
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4652/17

Processo nº: 663780/13
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADimir SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4653/17

Processo nº: 989267/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:26:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4654/17

Processo nº: 94930/07
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:26:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4655/17

Processo nº: 141902/13
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4656/17

Processo nº: 262782/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4657/17

Processo nº: 382397/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELI GHELLERE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4658/17

Processo nº: 211319/14
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4659/17

Processo nº: 343646/16
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4660/17

Processo nº: 251233/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4661/17

Processo nº: 182088/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4662/17

Processo nº: 169077/16
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSILDA MARIA VARELA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4663/17

Processo nº: 230872/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4664/17

Processo nº: 256134/14
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4665/17

Processo nº: 270530/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4666/17

Processo nº: 256278/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 17:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4667/17

Processo nº: 488359/11
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 18:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4668/17

Processo nº: 267083/15
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 18:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON, RIOLANDO FRANSOLINO JUNIOR, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4669/17

Processo nº: 248138/13
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4670/17

Processo nº: 248170/13
Data e hora da redistribuição: 02/05/2017 18:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4673/17

Processo nº: 225123/14
Data e hora da redistribuição: 03/05/2017 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 03/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4674/17

Processo nº: 643672/11
Data e hora da redistribuição: 03/05/2017 11:31:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso



III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 03/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4675/17

Processo nº: 267717/15

Data e hora da redistribuição: 03/05/2017 11:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 03/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4676/17

Processo nº: 831888/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 10:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 760/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4677/17

Processo nº: 204901/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 10:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, VERA LUCIA DOS SANTOS VERONEZE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4678/17

Processo nº: 880706/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 10:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4679/17

Processo nº: 258177/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 10:56:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: JORGE LUIS BARBIRATO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4680/17

Processo nº: 201007/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 10:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4681/17

Processo nº: 268276/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4682/17

Processo nº: 268284/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4683/17

Processo nº: 259919/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4684/17

Processo nº: 253400/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4685/17

Processo nº: 869985/14

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JANETE APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO



BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4686/17

Processo nº: 307194/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CRISTIANE DO ROCIO PADILHA, CRISTIANE PEREIRA GALU, ELAINE SIQUEIRA DE AMORIN, FABIANE DO ROCIO ANDRADE CANDIDO, GLAUCIA DE MARTINI OTOFUJI VICENTE, JOSINEIDE DOS SANTOS ANDREIU, KARINA VALIM DE ARAUJO, LUIZ GOULARTE ALVES, PRISCILA MATCIULEVITZ DA ROCHA TEIXEIRA, ROGERIO VERNIZI, TATIANE ALVES DE MIRANDA DURAES e outros

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4687/17

Processo nº: 699564/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: EDA PEREIRA DA SILVA, IVANILDE GONCALVES DO NASCIMENTO, IVONETE DO ROCIO PADILHA, JACQUELINE AGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS, JOEMILLY MEDINA MULLER, JULIO CESAR HERBERT, LUIZ GOULARTE ALVES, ROAN CARLOS OLIVEIRA SANTOS, ROSELI FINETTI, ROSILENE DE JESUS SILVA, ROSIMARA APARECIDA GERIONI e outros

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4688/17

Processo nº: 564626/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:12:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: DIOMARA ANTONOVICZ CARVALHEIRO, ERIVELTON RIBEIRO DA MAIA, ITALI SONDA JUNIOR, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4689/17

Processo nº: 424450/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:13:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: AMALIA CRISTINA TABALIPA BLANCO, ANDREA RECH, ARIANE BUENO VAZ, EDINA FERNANDA DA COSTA DE SOUZA, ELISABETE APARECIDA PROENCA ARAUJO, FREDERICO NOGUEIRA RONCONI, JAQUELINE BATISTA RIBEIRO CLARINDA, JENNIFER DA CRUZ COSTA NECO, LUCIANE DO ROCIO GABARDO DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MAGALI DE ROMA FAGUNDES e outros

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4690/17

Processo nº: 362175/15

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4691/17

Processo nº: 294146/99

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4692/17

Processo nº: 827142/12

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDINEI JOSE PELOI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4693/17

Processo nº: 42650/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4694/17

Processo nº: 556818/11

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:26:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4695/17

Processo nº: 982231/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:28:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX



Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4696/17

Processo nº: 60675/16
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE PUSSIELDI MORATELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4697/17

Processo nº: 624273/14
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4698/17

Processo nº: 389410/14
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4699/17

Processo nº: 275104/14
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4700/17

Processo nº: 248200/13
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4701/17

Processo nº: 11513/15
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MOACIR HENRIQUE EVARISTO, VERA LUCIA PINTO EVARISTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4702/17

Processo nº: 275868/15
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS, LINDOLFO ANGELO CARDOSO, MARCIO CEZAR ROSA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4703/17

Processo nº: 253571/07
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:37:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4704/17

Processo nº: 272583/15
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 11:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4705/17

Processo nº: 153436/15
Data e hora da redistribuição: 05/05/2017 15:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOAO GARCIA CABRERA, VANDA BELETATO GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 05/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4706/17

Processo nº: 711471/15
Data e hora da redistribuição: 08/05/2017 10:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA ELIZABET DE PAULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4707/17

Processo nº: 548965/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 09:40:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4708/17

Processo nº: 590260/13
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 11:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, CORALIA MARIA MENDES PONCES, JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4709/17

Processo nº: 191688/17
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 13:47:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4710/17

Processo nº: 565214/13
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4711/17

Processo nº: 805661/12
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IGNEZ DEQUECH ALVARES, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO DE LONDRINA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4712/17

Processo nº: 92763/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIDALVA BARBOSA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4713/17

Processo nº: 574873/15
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI MAROCHI MAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4714/17

Processo nº: 1008213/15
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4715/17

Processo nº: 333497/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELODIA CONSTANTINO ROMAN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4716/17**

Processo nº: 80790/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALIA SKREPETZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4717/17

Processo nº: 251350/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4718/17

Processo nº: 433110/15
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, DORIVAL MOREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4719/17

Processo nº: 356608/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE BOA VISTA SA
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4720/17

Processo nº: 430077/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE MASKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4721/17

Processo nº: 539760/13
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4722/17

Processo nº: 129210/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:31:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4723/17

Processo nº: 252900/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: WALDECIR EDSON PAGLIACI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4724/17

Processo nº: 824836/12
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4725/17

Processo nº: 688031/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARIZA ALVES, MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 09/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4726/17

Processo nº: 473469/16
Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: LENIR TERESINHA WEIRICH, MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso



III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4727/17

Processo nº: 332946/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CLAUDETE MULLER, FABIANA DIEDRICH, KATLIN KARIN

MANENTI, LIDIANE HERTER, MOACIR LUIZ FROEHLICH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4728/17

Processo nº: 621395/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: DULCE ULLMANN DE OLIVEIRA, JUCELENE JURACI BIESDORF,

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4729/17

Processo nº: 586085/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH, ROMILDA BARBOZA DE ANDRADE

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4730/17

Processo nº: 532368/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ILIANE PREUSS, MOACIR LUIZ FROEHLICH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4731/17

Processo nº: 436741/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANE SCHNEIDER PEREIRA,

MAURA DA COSTA DA SILVA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, ROSANGELA ALVES

PRASS

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4732/17

Processo nº: 410246/16

Data e hora da redistribuição: 09/05/2017 17:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: BARBARA LUANA PIASSI, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ,

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4733/17

Processo nº: 520226/04

Data e hora da redistribuição: 10/05/2017 08:35:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE

RANCHO ALEGRE

Interessado: REGINALDO ESTUQUI

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4734/17

Processo nº: 991664/16

Data e hora da redistribuição: 10/05/2017 17:24:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2017.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4735/17

Processo nº: 5291/13

Data e hora da redistribuição: 11/05/2017 13:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO

DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO

VESTUÁRIO DE MARINGÁ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4736/17

Processo nº: 203046/16

Data e hora da redistribuição: 11/05/2017 14:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, LIANE APARECIDA BASI, MARLEI

JLEBOVICH, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4737/17

Processo nº: 498038/16

Data e hora da redistribuição: 11/05/2017 14:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: CLARICE FELIPE MARQUES CASAGRANDE, DANIELI KAYSER, FERNANDO LUIZ HEREK, JOÃO WAGNER RIBEIRO, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUCIANA MARTINS LEONCIO, ROSIMEIRE ALVES CHAVES DA SILVA, SIMONE RAQUEL NICOLINI VANI CHESCA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4738/17

Processo nº: 780132/16
Data e hora da redistribuição: 11/05/2017 14:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ANGELA MARIA XALICO, JOSE CARLOS MARIUSSI, KARINA APARECIDA DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4739/17

Processo nº: 514595/15
Data e hora da redistribuição: 11/05/2017 14:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CLAUDIOMAR DA SILVA DANTAS, INES CRISTINA PREUSSLER COLTRI, JANETE HOFFMANN MADEIRA, JOSE CARLOS MARIUSSI, SUELEM ANDRESSA FINGER
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4741/17

Processo nº: 190610/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4742/17

Processo nº: 107593/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO DAINIS FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4743/17

Processo nº: 290007/17
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4744/17

Processo nº: 928210/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:38:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4745/17

Processo nº: 100785/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4746/17

Processo nº: 806021/12
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CMEI CANTINHO DO SOL, CARLOS ALBERTO RICHA, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4747/17

Processo nº: 824844/12
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4748/17

Processo nº: 107682/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4749/17

Processo nº: 370693/13

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DALPRA DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4750/17

Processo nº: 297163/13

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4751/17

Processo nº: 347056/16

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALEL APARECIDA MUSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4752/17

Processo nº: 900657/15

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS BRANCATO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4753/17

Processo nº: 858266/14

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA LUCIA ALVES CUSTEL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4754/17

Processo nº: 760550/14

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NILZA CORREA ALVES, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4755/17

Processo nº: 208206/15

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4756/17

Processo nº: 157750/15

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 13:56:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4757/17

Processo nº: 577400/16

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:07:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EMERSON MARCHETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4758/17

Processo nº: 210599/13

Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, JOAQUIM CARLOS GARCIA, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4759/17

Processo nº: 460858/14
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ALFREDO WILSEK, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4760/17

Processo nº: 637006/14
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4761/17

Processo nº: 134868/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DE PIERI CONTI, MILTON FELIX BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4762/17

Processo nº: 47721/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4763/17

Processo nº: 300202/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4764/17

Processo nº: 578851/12
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MILTON PODOLAK JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4765/17

Processo nº: 468332/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: GETULIO TRAVAGLIA, LUIZ EUFRASIO FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4766/17

Processo nº: 357264/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4767/17

Processo nº: 343816/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4768/17

Processo nº: 263677/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4769/17

Processo nº: 68307/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:40:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4770/17

Processo nº: 265342/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4771/17

Processo nº: 222805/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CLAUDIO GOLEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4772/17

Processo nº: 317670/16
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA ALVES RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4773/17

Processo nº: 281600/14
Data e hora da redistribuição: 12/05/2017 15:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4774/17

Processo nº: 752014/13
Data e hora da redistribuição: 15/05/2017 10:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ODYR GIORDANI JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4775/17

Processo nº: 147820/13
Data e hora da redistribuição: 15/05/2017 15:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 492346/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO (CPF: 567.071.509-87)
EDITAL Nº 48/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO EDER DE ARAUJO (CPF: 567.071.509-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 12 de maio de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 137625/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO (CPF: 525.015.909-53)
EDITAL Nº 50/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO (CPF: 525.015.909-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de maio de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1011753/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARISANE WERLE ROMAN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3062/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1151/17-COFAP (peça nº 64), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 933586/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MARCIA PEREIRA DE ANDRADE

CAMARGO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3063/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1154/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 107210/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDSON BATTILANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3064/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4751/17-COFAP (peça nº 59):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987730/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE POPOVSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3065/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4760/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987829/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANETE MARIA ROCHA MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3066/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4762/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987853/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO JAIME LESAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3067/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4763/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 988051/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURA URBANIK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3068/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4769/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988361/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LETICIA EZEQUIEL GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3069/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4770/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988469/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ YOSHIHIRO YANAGUIZAWA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3071/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº XXXX/17-COFAP e XXXX/17-COFAP (peças nº XX e XX):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

82.095-4

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 978749/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PAULO JUARES PAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3072/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4781/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 979362/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ALDERICO RIBEIRO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3073/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4784/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 982630/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JACINTA SUZIN, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3074/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4786/17-COFAP (peça nº 12):

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988493/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LURDES MARIA SOKOLOWSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3075/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4792/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 989023/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA REGINA PASTERNAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3076/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4797/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 118336/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3082/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1575/17-COFAP (peça nº 27):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 58085/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDETE SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3083/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 818/17-COFAP (peça nº 49), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 81133/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, MUNICÍPIO DE UNIÃO

DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3084/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1171/17-COFAP (peça nº 51), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73136/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CALOI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA,

PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3086/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1175/17-COFAP (peça nº 53), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 923312/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MIRNA BLEY BONATO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3087/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO



DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 861/17-COFAP (peça nº 62), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 16 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivans Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 198780/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO Nº.: 403/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 6595/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de maio de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO -Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 321522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1732/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado Município de Santa Helena, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Airton Antônio Copatti, que requer a revisão da análise da gestão fiscal do ente referente ao 2º semestre de 2016, considerada irregular, haja vista a ocorrência de equívocos na escrituração de empenhos mencionados no requerimento.

Considerando que o feito versa sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 343/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I – Instituir o Projeto PAF 2017 – Sistema Carcerário, com a finalidade de:

(i) realizar o planejamento e a execução da auditoria na área do sistema carcerário, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, com enfoque no encarceramento de presos nas delegacias de polícia e cadeias públicas do estado, e;

(ii) realizar a auditoria operacional coordenada pelo Tribunal de Contas da União no Sistema Prisional do Estado;

II - Fixar a data de 19 de dezembro de 2017 para o encerramento dos trabalhos, ficando subordinado ao Programa PAF 2017, tendo como gerente o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, matrícula 51.869-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 02 de maio a 19 de dezembro de 2017;

III – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto;

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Analista de Controle	COIE
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Analista de Controle	CGF
ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle	7ª ICE
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle	4ª ICE
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Analista de Controle	DG
EDSON CUSTODIO	51.088-2	Analista de Controle	3ª ICE
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista de Controle	3ª ICE

IV – Conceder aos servidores abaixo relacionados, a partir de 02 de maio de 2017, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012;

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Analista de Controle	COIE
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Analista de Controle	CGF
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle	4ª ICE
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Analista de Controle	DG
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Analista de Controle	3ª ICE
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista de Controle	3ª ICE

V – Designar o servidor abaixo relacionado para integrar a equipe de assessoramento do referido projeto;

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
GUILHERME LUIZ SARTORI	51.955-3	Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor	3ª ICE

VI – Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 353/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 328187/17-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a partir de 20 de abril de 2017, a licença especial concedida à servidora ALICE SORIA GARCIA, matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 305/17, disponibilizada no DETC nº 1578, em 24 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 354/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 325196/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):



Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	Analista de Controle	17/05/2017	25%
SONIA MARIA DE PAULA MILLER	50.469-6	Analista de Controle	19/05/2017	25%
LUIZ FERNANDO BONTORIN	50.470-0	Analista de Controle	25/05/2017	25%
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Analista de Controle	09/05/2017	15%
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	51.335-0	Analista de Controle	20/05/2017	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 355/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 325242/17-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CELSON OTAVIANO RUTZ	50.280-4	Técnico de Controle	03/05/2017	25%
JORGE KHALIL MISKI	50.631-1	Analista de Controle	07/05/2017	10%
ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	50.686-9	Técnico de Controle	15/05/2017	15%
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Analista de Controle	31/05/2017	5%
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Analista de Controle	05/05/2017	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 356/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342988/17-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, Matrícula nº 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 08 a 12 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 357/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 324033/17-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CERES REGINA KHURY, matrícula nº 50.298-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 05 de julho de 2002, para ser usufruída a partir de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 358/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 346533/17, da Coordenadoria de Informações Estratégicas, resolve

CONCEDER

a WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51.287-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo NIPTI, junto à Coordenadoria de Informações Estratégicas, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 11 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 359/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355265/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 30 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares



Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delaviva de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

